

A INCLUSÃO PELA
JURISPRUDÊNCIA...

Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos

ETAPA 02



MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
COORDENAÇÃO

Michelle Lucas Cardoso Balbino
Coordenação

Observatório de Jurisprudência de
Direitos Humanos
Etapa 02

B172o Balbino, Michelle Lucas Cardoso (coord)
Observatório de jurisprudência de direitos humanos – etapa 02
Michelle Lucas Cardoso Balbino (coord). Patos de Minas: FPM,
2024.

125p.

ISBN: 978-65-01-10009-8

1. Direitos humanos 2. Sistema interamericano I. Título

CDU: 342.57

Bibliotecária: M. Nazaré Brandão Borges – CRB-6 1299



Sobre os Autores

Professora Pesquisadora Voluntária

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

Discentes Pesquisadores Voluntários

Bruna Camargo Rosa

Graduanda do 5º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Deivison Rabib Dias

Graduanda do 5º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Guilherme José Fernandes Silva

Graduanda do 7º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Kaio Aurelio Silva Souza

Graduanda do 9º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Karoláine Aparecida da Silva

Graduanda do 9º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Karolainy Jenniffer de Oliveira Soares

Graduanda do 9º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Marcos Paulo Corrêa de Araújo

Graduanda do 7º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Michelle de Fatima Sousa

Graduanda do 7º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Rayslla Crystinne Godinho Gonçalves

Graduanda do 7º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Roseane Eduarda cunha

Graduanda do 9º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Sumário

Introdução	4
Metodologia de Ensino Aplicada.....	6
Metodologia da Pesquisa.....	7
Resultados da Pesquisa	8
Relatoria sobre Direitos das Crianças e Adolescentes	9
Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas	10
Relatoria sobre Direitos da Mulher	14
Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.....	19
Relatoria sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes.....	21
Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex	24
Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça.....	28
Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos	32
<i>Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas</i>	<i>33</i>
<i>Relatoria sobre Direitos da Mulher</i>	<i>43</i>
<i>Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão</i>	<i>54</i>
<i>Relatoria sobre os Direitos da Criança e Adolescentes</i>	<i>69</i>
<i>Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex</i>	<i>80</i>
<i>Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça</i>	<i>103</i>

Introdução

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro e é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA). A análise de atuação das normas deste Sistema de Direito Humanos impacta diretamente ou por ricochete na esfera brasileira. O impacto por ricochete representa a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos realizada de forma indireta ou reflexiva (inicialmente utilizada para se pronunciar sobre direitos ambientais, quando da temática de direitos humanos)². Assim, torna-se essencial compreender como este sistema é interpretado no âmbito interno brasileiro.

Para tanto, surge o “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos” que buscou analisar em 02 (duas) etapas as relatorias específicas da CIDH. Na primeira etapa, já publicada, realizou-se a análise de 05 (cinco) relatorias³. E nesta publicação encontra-se a análise de outras 06 (seis) relatorias da CIDH: Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 1990⁴; Relatoria sobre Direitos da Mulher, 1994⁵; Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 1997⁶; Relatório sobre dos Direitos da Criança e Adolescentes, 1998⁷; Relatoria sobre os Direitos de

¹ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

² MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. MOREIRA. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n.1, jan-jun, 2013, p. 199-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. p. 207.

³ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino (coord.). **Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos: Etapa 01**. 1 ed. Patos de Minas, MG: Ed. Dos Autores, 2023. Disponível em: <https://faculdadepatosdeminas.edu.br/pdf/20240115165452observatorio-de-jurisprudencia-de-direitos-humanos.pdf>

⁴ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPI/default.asp>.

⁵ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de las Mujeres. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DMUJERES/default.asp>.

⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>.

⁷ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de la Niñez. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DN/default.asp>.

Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, 2014⁸; Relatório sobre Memória, Verdade e Justiça, 2019⁹.

As coletas buscaram apresentar o estágio atual das normas e julgados em uma análise comparativa sobre os temas para auxiliar futuras pesquisa na área através do banco de jurisprudência para possível adequação dos mecanismos de direitos humanos. O objetivo deste trabalho não é esgotar o tema, muito pelo contrário, busca abrir novas oportunidades argumentativas sobre os temas correlatos, principalmente após a Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro do 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o banco de jurisprudência pode contribuir com a inovação argumentativa de vários juristas na atuação junto ao Poder Judiciário, destacando a coordenação já presente no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

⁸ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría Especial sobre los Derechos de las Personas Lesbianas, Gays, Bissexuales, Trans e Intersex. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>.

⁹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría sobre Memoria, Verdad y Justicia. **OEA**, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/MVJ/default.asp>.

Metodologia de Ensino Aplicada

Michelle Lucas Cardoso Albino¹⁰

O presente trabalho é fruto da segunda etapa de uma atuação de ensino clínico realizada na Clínica Temática denominada “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos” instituída no âmbito do curso de direito da Faculdade Patos de Minas.

As clínicas temáticas são projetos, desenvolvidos pelos discentes, implementados pela Clínicas Jurídicas da FPM, sendo realizadas de forma voluntária pelos discentes desde o 1º período do curso de Direito e de forma obrigatória como elemento dos Estágios Práticos Reais Supervisionados¹¹.

Com isso, o ensino clínico busca modificar e retirar a repetição, a verticalidade do ensino, promovendo uma relação horizontal de aprendizagem, a autonomização do discente, vez que, as falhas existentes na efetivação do ensino clínico derivam de uma repetição das velhas metodologias do ensino tradicional, as quais são incapazes de promover efetivação no ensino clínico. Em uma modalidade de ensino tradicional, alunos da graduação não estariam realizando processo de análise de temas inovadores como o abordado nesta Clínica Temática: Jurisprudência de Direitos Humanos.

Portanto, a metodologia de ensino desta Clínica Temática elabora um banco de dados denominado “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos – Etapa 02” disponível para toda a comunidade jurídica, o que contém como atividades realizadas as seguintes fases: pesquisa exploratória de normas de Direitos Humanos; mapeamento das jurisprudências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; comparação das normas e definição do banco de dados do Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos.

¹⁰ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

¹¹ FPM. Faculdade Cidade de Patos de Minas. **Regulamento de Ensino Clínico**. Curso de Direito, 2021 (art. 56, §8º).

Metodologia da Pesquisa

*Michelle Lucas Cardoso Balbino*¹²

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica¹³, o que inclui como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória¹⁴, com fontes primárias (análise de leis e julgados). Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos; devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos¹⁵, isso citado servirá para a padronização metodológica da análise das possíveis adequação dos mecanismos de direitos humanos nas normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos com base nas jurisprudências (nacionais e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos).

Trata-se de uma pesquisa “guarda-chuva” que resultará em 03 (três) etapas de organização conforme as relatorias presentes no sítio da CIDH¹⁶. Assim, a segunda etapa do Observatório analisou-se as seguintes relatorias: Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas; Relatoria sobre Direitos da Mulher; Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; Relatoria sobre os Direitos da Criança e Adolescentes; Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex e Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça.

Para cada etapa definida utilizará as seguintes fases de atuação das atividades: coleta e análise das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos; coleta e mapeamento das jurisprudências nacionais sobre caráter de direito humanos; coleta e mapeamento das jurisprudências da CIDH e Corte IDH que o Brasil esteja envolvido e, por fim, comparação das normas e definição do banco de dados do Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos.

¹² Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

¹³ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

¹⁴ BITTAR, E.C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.154-157

¹⁵ MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

¹⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatorias Temáticas**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp>

Resultados da Pesquisa

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹⁷

Em síntese, os dados alcançados neste mapeamento de jurisprudência resultam em discussões importantes sobre os Direitos dos Povos Indígenas; Direitos da Mulher; Liberdade de Expressão; Direitos da Criança e Adolescentes; Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex e Memória, Verdade e Justiça, veja:

Quadro 01 - Resultados da Pesquisa

Relatoria	Tema	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil
Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas	Garantia da aplicação dos direitos fundamentais	Existe uma ausência por parte do Estado, em garantir o cumprimento de recursos que protejam as pessoas contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, além da falta do uso correto da legislação para os povos indígenas. Como adequação aos mecanismos de Direitos Humanos presente no Brasil destaca-se a necessidade do Estado criar unidades de investigação especializadas na polícia federal para investigar crimes cometidos pelos agentes, além de criar tribunais que sejam especializadas em direitos humanos voltadas para a comunidade indígena para julgar casos de violações cometidas pelos agentes do Estado, além de implementar programas de treinamento contínuo relacionados a direitos humanos para que seja assegurado que, os promotores e juízes estejam preparados para lidar com casos de violações dos direitos humanos dos povos indígenas.
Relatoria sobre Direitos da Mulher	Garantir a efetivação das normas	Desenvolver mecanismos para que a legislação específica brasileira seja efetivada, através de políticas públicas, bem como, uma atuação junto ao Legislativo para que os projetos de leis contra os direitos já conquistados pelas mulheres não sejam aceitos nas casas legislativas brasileiras.
Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão	Proteção ao direito Fundamental	As leis buscam proteger o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como, impor limites ao direito, devendo o excesso ser punido.

¹⁷ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

Relatoria sobre Direitos das Crianças e Adolescentes	Direito das crianças e adolescentes	As violações persistem apesar das proteções legais. A CIDH fortalece a defesa desses direitos ao estabelecer padrões internacionais e promover educação, saúde e segurança. Casos graves, como a morte de crianças devido à falta de fiscalização e a tragédia na fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, sublinham a necessidade urgente de fiscalização rigorosa e a conscientização da sociedade por meio de programas que podem ser criados pelo governo ou ONGs.
Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex	Proteção dos Direitos	Promover legislação específica no Estado brasileiro para a devida proteção de todos os direitos de forma específica e não genérica da comunidade. LGBTQIAPN+.
Relatório sobre Memória, Verdade e Justiça	Garantir a efetivação das normas e os julgamentos de crimes ocorridos no período da ditadura	Tornar a Comissão de Justiça e Verdade efetiva no Brasil, trazendo resultados claros, imparciais, buscando de fato levar as pessoas que já foram comprovadas a prática de crimes no período da ditadura a serem processadas e julgadas. Trazendo uma resposta às famílias que buscam justiça ao longo dos anos desde a redemocratização até os tempos atuais.

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

O presente trabalho não tem o objetivo de exaurir as discussões, mas sim, abrir um leque de oportunidade de pesquisa para todos os interessados.

Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Karoláine Aparecida da Silva¹⁸; Karolainy Jenniffer de Oliveira Soares¹⁹

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição²⁰, ou seja, eles asseguram direitos básicos a todos os seres humanos sem qualquer tipo de distinção. Pouco se ouvia falar sobre a relação dos povos indígenas com os direitos humanos, e diante disso, foi criado em 1990, a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com o objetivo de prestar mais atenção aos povos indígenas da América que estão especialmente expostos a violações de direitos humanos²¹.

Atualmente, os povos indígenas estão necessitando de uma proteção especial em seus territórios, sendo eles alvos de exploração e degradação ambiental, colocando em risco a vida e a sobrevivência de sua cultura. Os direitos fundamentais relacionados aos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais estão interligados com a proteção dos territórios e com a cultura dos povos indígenas, dispendo a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas o reconhecimento que, os povos indígenas têm direito a uma adequada assistência financeira e técnica, por parte dos Estados e, através da cooperação internacional, de procurar livremente seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural²², notando assim, que está completamente contrária com os acontecimentos nos informes utilizados a seguir.

Ademais, foram utilizados para análise o caso do Informe da CIDH Nº. 125/10, Petição 250-04 Pueblos Indígenas de Raposa Serra do Sol²³ em que, houve atraso injustificado do processo administrativo na demarcação, delimitação e titulação do território indígena, ainda por cima, houve violência, degradação ambiental e restrições aos direitos dos povos indígenas por

¹⁸ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduanda do 9º período do curso de Direito da FPM. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4652215314700347>.

¹⁹ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduanda do 9º período do curso de Direito da FPM. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4642303666431651>.

²⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. Portugal, 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>, p.1.

²¹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 125/10, petição 250-04. OEA, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/Default.asp>, p. 1.

²² ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. (art. 13).

²³ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 125/10, petição 250-04. OEA, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/cidh.asp>, p. 1.

causa das pessoas não indígenas na área, onde afetou a integridade pessoal dos povos indígenas, e também, à liberdade de religião e o exercício da cultura indígena.

O Informe de nº. 125/10, Petição 250-04 da CIDH²⁴ e as normas e jurisprudências analisadas, foram cruciais para chegar ao resultado sobre a falta de interesse do Estado brasileiro de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, no que acabou resultando na violação dos direitos garantidos aos seres humanos, que poderia ter sido evitado se não houvesse atraso judicial e se tivesse direitos específicos naquela época para os povos indígenas sobre, os direitos referentes a seus territórios suas terras.

Em continuidade, também foi analisado o caso do Informe da CIDH nº.98/09, Petição 4355-02²⁵, Pueblo Indígena Xucuru e sua sentença, trata-se de uma denúncia da negação do direito à propriedade do Povo Indígena Xucuru, devido a demora no processo de demarcação de territórios indígenas, e na ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o direito à propriedade. Este caso já foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi decidido que o Brasil foi responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade privada²⁶ do povo indígena Xucuru.

Outro caso analisado foi o Informe nº. 80/06, Petição 62-02, Membros da Comunidade Indígena de Ananás e outros²⁷, em que houve um conflito entre a comunidade indígena e alguns fazendeiros sobre a demarcação de suas terras, onde os povos indígenas tiveram suas terras cercadas por 5 fazendas privadas, que foram invadidas por 3 desses proprietários²⁸, tendo conflitos e intimidações, além da privação dos povos indígenas de acessar os serviços públicos de saúde.

Em sequência, foram formuladas as reivindicações para a cessação e reparação das queixas perante a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), mesmo tomado conhecimento do ocorrido, nenhuma medida foi tomada. O Informe nº. 80/06, Petição 62-02²⁹ e as normas e

²⁴ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 125/10, petição 250-04. OEA, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/cidh.asp>. p. 1.

²⁵ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 98/09, Petição 4355-02. OEA, 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil4355-02.sp.htm>. p.1.

²⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. (art. 8).

²⁷ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 80/06, Petição 62-02. OEA, 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm>. p.1.

²⁸ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 80/06, Petição 62-02. OEA, 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm>. p.1.

²⁹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 80/06, Petição 62-02. OEA, 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm>. p.1.

jurisprudências analisadas, foram cruciais para chegar ao resultado que houve ausência do Estado em solucionar o assunto, deixando assim a comunidade sem respostas e com seus direitos desrespeitados, levando a conflitos e privação de meios básicos considerados como fundamentais.

Ademais, o último Informe analisado foi o de nº. 19/98, Caso 11.516 de Ovelário Tames³⁰, que foi espancado até a morte pela polícia civil do estado de Roraima em 1988. O Informe nº. 19/98, caso 11.516 foi crucial para chegar ao resultado que houve falta de fiscalização por parte do Estado, em que várias ações deveriam ter sido tomadas para evitar as violações dos direitos humanos denunciadas, e que o Estado deveria ter garantido que o sistema jurídico protegesse os direitos da vítima, fornecendo um julgamento justo.

Observa-se que em todos os casos analisados, **há uma ausência por parte do Estado, em garantir o cumprimento de recursos que, proteja as pessoas contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição³¹, além da falta do uso correto da legislação para os povos indígenas.** A uma falta do cumprimento da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Estado gerando, assim, muita demora nos processos, conflitos, intimidações e mortes dos povos indígenas, restando comprovado que o Estado brasileiro violou os direitos humanos, a integridade física e os direitos territoriais dos povos indígenas.

Foi utilizado o art. 19³² da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no qual determinou os direitos da proteção dos povos indígenas, especialmente a proteção das terras e territórios. De igual modo, também foi utilizado o art. 26 da mesma Declaração dispondo que, os Estados deverão adotar políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva³³, assim deve estar garantido a seus territórios e a comunidade mais segurança e proteção.

Ademais, foi utilizado o art. 47 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 que dispõe a necessidade de assegurar o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus

³⁰ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 19/98 caso 11.516. OEA, 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/97span/Brasil11.516.htm>. p.1.

³¹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. (art. 25).

³² OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 15 jun. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. p. 21.

³³ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 15 jun. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. p. 31.

valores artísticos e meios de expressão³⁴, sendo assim, as práticas culturais, conhecimentos e artes deverão ser reconhecidas, protegidas e preservadas, assegurando que o legado cultural seja respeitado e valorizado.

Ótimas propostas para tais casos, seria o Estado criar unidades de investigação especializadas na polícia federal para investigar crimes cometidos pelos agentes, além de criar tribunais que sejam especializadas em direitos humanos voltadas para a comunidade indígena para julgar casos de violações cometidas pelos agentes do Estado, além de implementar programas de treinamento contínuo relacionados a direitos humanos para que seja assegurado que os promotores e juízes estejam preparados para lidar com casos de violações dos direitos humanos dos povos indígenas.

³⁴ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. (art. 47)

Relatoria sobre Direitos da Mulher

*Bruna Camargo Rosa*³⁵

Os direitos em geral relacionados às mulheres desempenham um papel de importância na sociedade e nos direitos humanos. A Relatoria sobre os Direitos da Mulher³⁶ busca a conscientização sobre a necessidade de novas medidas para garantir que as mulheres possam exercer seus direitos básicos e, assim, formular recomendações específicas para promover o cumprimento em seu Estado de suas obrigações prioritárias de igualdade e não discriminação. Assim, promovendo mecanismos para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a apresentação de denúncias individuais de violação e elaboração de estudos e relatórios específicos.

Atualmente, mesmo com muitas normas específicas para a proteção da Mulher, sua vulnerabilidade no meio político e social é muito grande, o número de violência e de feminicídio no Brasil aumentou 1,6%³⁷ de 2022 para o ano de 2023. O feminicídio é o crime cometido pelo fato exclusivamente da vítima ser mulher. Portanto, violando a sua integridade física, psicológica e indo contra todos os direitos já conquistados pelas mulheres.

O Código Penal brasileiro, em seu art. 121, §2º, VI³⁸, vem evidenciando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, assim, tornando a pena mais intensa. Porém mesmo com a punição mais intensificada os casos estão aumentando, evidenciando o não cumprimento das medidas protetoras para garantir a integridade e segurança da mulher.

As violências contra a mulher em âmbito familiar a chamada violência doméstica contra a mulher e um homem (namorado, marido, ex), que agrida por um motivo sentimental de posse sobre as escolhas da mulher. A agressão física e psicológica é cometida por parceiros e a mais recorrente no Brasil³⁹, mesmo tendo diversas leis e normas nacionalmente, os casos só

³⁵ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 5º período do curso de Direito da FPM. . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2998666775483006>.

³⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria sobre os Direitos da Mulher**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DMujeres/Default.asp>

³⁷ NICOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. **G1**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. (art. 121, § 2º, VI)

³⁹OMS. Organização Mundial da Saúde. Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer: primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia. **Resumen del informe**. Organización Mundial de la Salud, 2005. https://assets-compromisoeatitute-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf
p. 13

aumentam, o reconhecimento para ter mais políticas públicas e segurança e urgência, o governo deve assumir um compromisso maior para assegurar a sua proteção física e psicológica.

São diversas as violências que as mulheres sofrem, não somente física, mas também psicológicas também, as mulheres sofrem diariamente com olhares de desejos, palavras de diminuição, agressão sexual, moral e outras violações dos seus direitos. Diversas mulheres sofrem essas violações de seu direito até em seu local de trabalho, com chefes abusivos, com colegas de trabalho, chantagem se a mulher não se submeter terá consequências em seu trabalho.

No âmbito político, o Brasil deu um importante passo quando elegeu a primeira mulher Presidente do Brasil, Dilma Rousseff. Porém, mesmo tendo o primeiro passo representativo para a obtenção de igualdade em ambiente política, pode -se observar que não se igualou, começando nas verbas para financiamento das candidaturas às verbas para mulheres e somente 30% dos fundos de verba de cada partido assim tendo 70% das verbas destinadas a homens⁴⁰. A importância da mulher em âmbitos políticos e para assegurar seus direitos e igualdade, assim podendo pôr fim a pensamentos que mulher não tem espaço de importância na sociedade e que colocando fim em uma parte da vulnerabilidade que a mulher vem sofrendo.

Em que pese a legislação brasileira assegura muitas leis específicas para as mulheres, mais uma nova proposta de mudança do Código Civil brasileira apresentada ao Senado em abril de 2024, quer tirar o direito da mulher de ser herdeira de seu cônjuge, assim deixando sem o direito da herança somente como meeira⁴¹. Assim, retrocedendo em mais um direito que foi conquistado pela mulher, destacando mais uma vez a importância da mulher em cargos legislativos para assegurar os direitos conquistados. Ademais, é importante destacar o novo projeto de lei nº1904 de 2024⁴², proposto pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, que obriga uma mulher que foi violentada sexualmente, que feriu todos seus direitos humanos, obrigar a mulher ter o filho fruto de violência sexual, e assim tendo a pena aumentada de 10 anos para 20 anos para quem fizer o procedimento de aborto. Tornando mais uma vez o direito que foi conquistado pela Lei nº 12.845 de 2013⁴³ sem eficácia, além de ter sofrido uma violência física e psicológica,

⁴⁰BRASIL. Emenda Constitucional Nº 117, De 5 De Abril De 2022. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm.

⁴¹BRASIL. Senado Federal . **Código Civil**: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>.

⁴²BRASIL. Projeto de lei do Senado nº 1904/2024. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

⁴³ BRASIL. Lei Nº 12.845, De 1º De Agosto De 2013. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm.

vem perdendo seus direitos conquistados a cada dia, em uma casa legislativa que é composta por 436 homens e 77 mulheres, percebe-se que 15,01% são mulheres enquanto 84,55% são homens votando contra os direitos das mulheres, assim tornando a desigualdade cada dia maior e revogando leis já existentes que assegurava os direitos das mulheres. Voltando a tornar as mulheres cada dia mais vulneráveis e em um âmbito político desigual.

Nota-se que, **em termos legislativos, está havendo o início de um processo de definição de políticas públicas para diminuir os direitos conquistados nos últimos anos.** Em que pese a legislação tem várias normas específicas que assegura os direitos à segurança e à igualdade das mulheres, porém os decretos recentes citados acima vêm regressando os direitos já conquistados e assim tornando até os julgamentos dos casos mais complexos para juristas brasileiras, e favorecendo a parte agressora. Assim tornando os direitos que asseguravam uma vida digna e segura para as mulheres cada vez mais vulneráveis, e favorecendo o lado do agressor, prejudicando integridade física, psíquica e levando muitas mulheres à morte pelos agressores e pela decadência de seus direitos, assim várias mulheres não ver outra saída para tirar a dor que sente vivida por uma agressão sem ser tirar sua própria vida, pela negligencia do Estado ao aceitar Projetos de Lei que regressa todos os direitos conquistados.

Em relação aos julgados, observa-se que, em âmbito nacional, o alto poder dos homens nas casas legislativas levando a não proteção de normas para garantir a proteção e os direitos das mulheres, enquanto em, em âmbito regional, junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), observa-se a necessária atuação contra o Estado brasileiro devido a não efetivação das normas específicas.

Assim, em julgados analisados em ambiente interno no Brasil, pode-se citar o caso de violência doméstica⁴⁴, no qual a vulnerável teve a Lei Maria da Penha⁴⁵ para o seu julgamento. E, além de ter ferido os direitos de segurança tendo a agredi-la, ainda fez o pedido de não ter a realização de audiência, tentando ferir mais uma vez seus direitos tentando fazer o caso não ter a sua resolução necessária. Porém, houve o julgamento do réu que agrediu, ameaçou de morte e tentou coibir a justiça, e assim tendo o julgamento devido com as normas específicas, para aguardar os direitos da mulher. Em outro caso com julgamento parecido de violência familiar⁴⁶, a vítima foi agredida várias vezes, assim, violando vários direitos humanos. O julgado vem

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1964293**. Relator (a) : Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, julgamento em 08/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023.

⁴⁵BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

⁴⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial Nº 1.973.072**. Relator (a) : Ministro Ribeiro Dantas. Ministério Público Do Estado Do Tocantins. julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 22/02/2022.

citando os princípios da insignificância ou bagatela dos crimes que e afastar a caracterização de um possível crime e considerar o ato praticado como sendo um crime, assim usando o Código Penal o art. 129. §9^{o47} que fala sobre lesão corporal de violência doméstica e seu aumento de pena. Os casos analisados levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), foi o próprio Estado que violou o seu direito à segurança, à dignidade, assim tornando cada vez mais a comunidade vulnerável.

Já em âmbito regional, CorteIDH, atualmente a mulher vem sofrendo cada vez mais com a violação dos seus direitos, como por exemplo, no Caso Barbosa de Souza Y Outros Vs. Brasil⁴⁸, que o Governo brasileiro emitiu uma sentença, pela qual viola os direitos judiciais, humanos e igualdade perante a lei de proteção, não punindo a violência contra a mulher. O caso teve que ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela negligência do judiciário em está usando as normas vigentes para proteger os direitos a pelo menos ser julgado com a dignidade e respeito que deveria ser julgado.

No segundo caso levado à CorteIDH, o Caso Favela Nova Brasília VS Brasil⁴⁹, no qual a violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, o direito de proteção judicial e o direito à integridade pessoal, no que diz respeito às investigações de duas batidas policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultou no homicídio de 26 homens e na violência sexual de três mulheres. Observa-se a violação dos direitos a vida de várias pessoas, no tocante da violência sexual cometido contra as 3 mulheres por policiais, quem deveria estar assegurando a dignidade, a segurança acabou violando os direitos delas de sua integridade física e mental e tendo que levar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos para garantir seus direitos.

Pode ser observado que em ambos os casos houve a negligência do Estado, tanto para resolver e também para estar garantindo os seus direitos. Na legislação brasileira existem diversas normas específicas para as mulheres, e a sua não proteção e pelo não cumprimento de pessoas que era para estar assegurando essas normas.

⁴⁷BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. (art. 129, § 9)

⁴⁸ CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa De Souza Y Outros Vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf. p. 4

⁴⁹CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília VS Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf. p 5

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH)⁵⁰ traz várias medidas de precaução e medidas provisórias para assegurar seus direitos, como a dignidade, discriminação, segurança, respeito, saúde, promover o cumprimento dos direitos ligados a sua identidade de gênero feminino e que todos os casos que foram violados os direitos tenham seu devido punimento. A persistência para a resolução de todos os casos e a efetivação de seus direitos fundamentais e específicos para os Estados, são algumas das medidas que a Corte IDH está trazendo. Com isso pode ser observado nas jurisprudências que foram levadas à Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH), são para a efetivação das normas já existentes em seu Estado e que não vem sendo garantidos e nem trabalhados para sua proteção.

Portanto, pode-se concluir que o Estado brasileiro vem negligenciando as normas já existentes e os direitos, tanto os fundamentais e também os específicos, uma vez que não está tendo o cumprimento das leis e está acontecendo a modificações de algumas com o intuito de deixar mais vulneráveis. Assim, deixando as mulheres cada vez mais vulneráveis, e tendo que ser assegurando os direitos na Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH).

⁵⁰CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Medidas Cautelares**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DMujeres/MC.asp>

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão

Michelle de Fatima Sousa⁵¹; Rayslla Crystinne Godinho Gonçalves⁵²

O direito fundamental à liberdade de expressão desempenha um papel importante sobre os direitos humanos. Esse direito assegura a todos, sem distinção, a liberdade de manifestação do pensamento. Porém, existe a vedação ao anonimato, não sendo absoluto o direito à liberdade de expressão⁵³. O direito à liberdade de expressão assegura a todos os cidadãos, a liberdade de pensamento, o recebimento e a difusão de ideias ou informações, por qualquer meio, respondendo, nos termos da lei, pelos excessos. O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conta com a igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informações por qualquer meio de comunicação⁵⁴. Ademais, a liberdade de expressão é elemento essencial para existência da sociedade democrática.

Porém, nota-se uma **falta de conhecimento por parte da sociedade acerca dos direitos humanos**, que são assegurados para que tenham uma vida mais digna, especialmente quando se trata de questões ligadas à liberdade de expressão. Muitos indivíduos da sociedade desconhecem os limites impostos à liberdade de expressão, o que resulta em discursos de ódio e com incitação a violência, gerando danos reais à integridade moral e, até mesmo, física de outrem, ferindo as garantias fundamentais do ser humano.

Analisando alguns julgados no Brasil foi possível verificar um abuso na liberdade de expressão, sendo imperioso observar, em especial a Apelação Cível n.º 50158397720218210003, em que há um conflito existente entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, em que por meio de postagem pública e ofensiva vinculada a foto da autora, ultrapassou-se o limite da liberdade de expressão, causando dor, humilhação,

⁵¹ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 7º período do curso de Direito da FPM. . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098465267664421>.

⁵² Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 7º período do curso de Direito da FPM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3789276533673566>.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm (art. 5º, inciso IV)

⁵⁴ BRASIL. Decreto lei nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. (art. 13)

preocupação e sofrimento, gerando responsabilidade na esfera civil, arcando a parte que excedeu com a reparação dos danos morais decorrentes da violação⁵⁵.

Em continuidade, foi analisado o Caso Tavares Pereira y outros Vs. Brasil da CorteIDH⁵⁶, em que os manifestantes se reuniram para exercer seu direito à liberdade de expressão, o qual foi impedido, impossibilitando os trabalhadores rurais de exercer seu direito de manifestação. Nesse caso foi possível observar a restrição ao direito de manifestação, em que o direito de circulação foi restringido de forma absoluta ao impedir os manifestantes de entrarem em Curitiba e forçando-os a retornar ao seu ponto de origem. Desta forma, os trabalhadores rurais tiveram seus direitos à liberdade de pensamento e de expressão restritos, impossibilitando que expressassem suas demandas e apresentassem suas solicitações específicas perante o poder público.

Foi utilizado o art. 5º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde deixa claro o amparo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade da livre manifestação do pensamento, sendo o anonimato vedado⁵⁷. Juntamente com o art. 1º da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, traz complementação da livre manifestação do pensamento, sendo permitido também a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias sem censura e admitidos por qualquer meio, desde que nos casos de abusos cada um responda diante os termos da lei⁵⁸.

Uma ótima proposta é o Estado levar mais informações sobre os direitos humanos para a sociedade que não tem muito conhecimento sobre o assunto, para que assim, todos estejam cientes de quais são seus direitos, e para que não mais, seja violado sua dignidade. A adequação de mecanismos eficazes visa não apenas informar, mas também capacitar os membros da sociedade a reconhecerem e reivindicarem seus direitos fundamentais. Podendo, desse modo, incluir campanhas educativas e programas de formação ligados aos direitos humanos. Para que assim, a integração desses mecanismos contribua para combater a falta de conhecimento e fortalecer a garantia de uma vida mais digna para a sociedade, e que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base nos direitos humanos sejam todos assegurados.

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50158397720218210003**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-12-2023.

⁵⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil**, 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980569787/expression/980570840>

⁵⁷ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º, inciso IV).

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. (art. 1º)

Relatoria sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes

Marcos Paulo Corrêa de Araújo⁵⁹; Guilherme José Fernandes Silva⁶⁰

Considerando os preceitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescentes⁶¹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶², este trabalho visa avaliar a situação dos direitos infanto-juvenis à luz das jurisprudências e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

As crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais como a proteção à vida, à saúde, ao desenvolvimento físico, moral e social⁶³. Entretanto, esses direitos na maioria das vezes são violados, mostrando a ineficácia das legislações pertinentes ao tema⁶⁴. Com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) essas crianças e adolescentes passaram a ter uma maior proteção de seus direitos. Através de suas diretrizes e recomendações, a CIDH estabelece padrões internacionais que os Estados devem seguir para garantir que os direitos desses jovens sejam respeitados e protegidos. Isso inclui a promoção da educação, saúde, proteção contra abusos e exploração, e garantia de um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento. Com a intervenção da CIDH, crianças e adolescentes ganham uma voz mais forte e efetiva, contribuindo para que tenham acesso à justiça e recebam a assistência necessária para um crescimento saudável e protegido

Neste trabalho foram analisados dois casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) os quais o Brasil está envolvido. Como ponto central dessa análise observa-se a categorização dos dados como negligência médica e condições perigosas de trabalho e muitas vezes insalubres.

⁵⁹ Discente-pesquisador da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 7º período do curso de Direito da FPM.

⁶⁰ Discente-pesquisador da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 7º período do curso de Direito da FPM.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm (artigo 10).

⁶²BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. (art. 7º).

⁶³ BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. (art. 3º).

⁶⁴ BARBIANI, Rosângela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde em Debate**, v. 40, 2016. p. 200-211

No Caso n.º 70/08 da CIDH⁶⁵, a uma grande preocupação com as violações graves aos direitos infanto-juvenis no Brasil, incluindo a negligência médica que resultou em 10 mortes evitáveis de crianças. Entre os direitos econômicos, destaca-se a igualdade de oportunidades, que permite a participação plena no desenvolvimento econômico da sociedade. É essencial que a criança e o adolescente tenham acesso a uma educação de qualidade, que os capacite para o mercado de trabalho e promova condições laborais justas no futuro.

A proteção contra o trabalho infantil é uma questão crucial nesse contexto. Afinal o Brasil já possui caso de admissibilidade em tema desta natureza, Relatório n.º 25/18 - Caso 12.428 da CIDH⁶⁶. Infelizmente, muitas crianças ainda são exploradas economicamente, submetidas a condições de trabalho perigosas e insalubres que comprometem suas saúdes e desenvolvimento. Casos como a fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, que resultou na morte de 64⁶⁷ pessoas, incluindo crianças e adolescentes, evidenciam a gravidade do problema. A falta de fiscalização e a negligência dos empregadores em garantir condições mínimas de segurança, que são fatores que infelizmente contribuem para essas tragédias. As legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988⁶⁸ e o Decreto-Lei n.º 591 de 1992⁶⁹, estabelece claramente os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra a exploração econômica e social. No entanto, a aplicação dessas leis muitas vezes é falha, resultando em violações que podem ser evitadas com uma fiscalização mais rigorosa e com a conscientização da sociedade.

A disseminação de informações sobre os direitos das crianças e adolescentes é uma medida fundamental para combater essas violações. Campanhas educativas e programas de formação sobre direitos humanos podem capacitar a população a reconhecer e reivindicar seus direitos, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e justo para todos.

Além disso, é essencial que o Estado adote mecanismos eficazes de fiscalização e punição para aqueles que exploram economicamente crianças e adolescentes. Somente com

⁶⁵ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 70/08 - Petição 12.242**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12242.sp.htm> p. 1 a 5

⁶⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 25/18 - Caso 12.428**. Informe de admissibilidade e mérito. Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. p. 1 a 5

⁶⁷ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 25/18 - Caso 12.428**. Informe de admissibilidade e mérito. Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. p. 1 a 5

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 7º).

⁶⁹ BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm p. 11367.

uma atuação firme e coordenada entre governo, sociedade civil e instituições internacionais será possível garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados e que tragédias como a da fábrica de fogos de artifício não se repitam.

Apesar dos avanços legislativos, persistem desafios na implementação efetiva das normas de proteção, às questões como falta de recurso, desigualdades regionais e burocracia administrativa dificultando o pleno cumprimento dos direitos estabelecidos. Recomenda-se uma cooperação ampla entre governo, ONG 'S e comunidades para superar esses desafios de maneira integrada.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes não é apenas uma questão legal, mas também um imperativo moral. Ao assegurar que os jovens tenham acesso a uma vida digna, investindo no futuro de sociedade e garantindo que cada criança e adolescente possa desenvolver todo o seu potencial. Garantir acesso igualitário a oportunidades de desenvolvimento é crucial para preparar as futuras gerações para uma vida adulta digna e responsável. A implementação eficaz das polícias públicas e a promoção de uma cultura de respeito aos humanos são fundamentais para assegurar um futuro melhor para todas as crianças e adolescentes.

Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex

Bruna Camargo Rosa⁷⁰

Os direitos em geral relacionados às Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex desempenham um papel de importância na sociedade e nos direitos humanos. A Relatoria busca assegurar os direitos fundamentais, os específicos, para a segurança, as garantias da comunidade LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais, não binários e expressões de gênero e de sexualidade não nomeadas).

A comunidade LGBTQIAPN+ é um movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos, sua sigla e para demonstra a luta por mais igualdade e respeito a diversidade, cada letra representa um grupo de pessoas que forma a comunidade de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais, não binários e expressões de gênero e de sexualidade não nomeadas.

A vulnerabilidade da comunidade é muito grande e os casos de violências e mortes só crescem. O Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, em seu Dossiê de 2023⁷¹, relatou que o Brasil pelo quarto ano consecutivo é o país que mais mata pessoas da comunidade LGBTQIAPN+. Vem impactando em diferentes ambientes, aumentando os riscos de violação de Direitos Humanos e a violação contra a escolha de identidade de gênero e expressão. No âmbito político, mesmo no último ano haver uma mudança quanto às reivindicações pela comunidade LGBTQIAPN+, o ambiente ainda permanece conturbado e hostil em relação à movimentação política. Observa-se que, no contexto social, existe uma intensificação dos ataques à comunidade⁷².

⁷⁰ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 5º período do curso de Direito da FPM. . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2998666775483006>.

⁷¹ Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf>.

⁷² Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023**. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf>. (pag. 4.)

Pode-se observar no âmbito da política e no social a comunidade LGBTQIAPN+, que ao passar dos anos a vulnerabilidade só vem aumentando e sua visibilidade para assegurar a proteção e criação de normas específicas são ignoradas. Em 2018 teve o Projeto de Lei do Senado nº134⁷³, que Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, com autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, assegurava todos os direitos fundamentais, os específicos, para a segurança e as garantias da comunidade LGBTQIAPN+. Porém infelizmente o projeto de lei foi indeferido e arquivado, assim tornando mais uma vez a comunidade invisível e sem assegurar seus direitos específicos.

Nota-se que, **em termos legislativos, houve um início do processo de definição de políticas públicas para a comunidade LGBTQIAPN+ no último ano.** Em que pese a legislação brasileira não assegura em lei específica a proteção da comunidade, existe o Decreto n.º 11.471⁷⁴ de 06 de abril de 2023 que estipula a organização do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras. O Decreto demonstra o primeiro passo para a comunidade LGBTQIAPN+, para a obtenção da equidade de seus direitos no ambiente legislativo. Sendo assim, em casos analisados de violência⁷⁵ no Brasil estão sendo aplicados de forma comparada da lei⁷⁶, sem distinção, não levando em consideração a vulnerabilidade e as garantias que deveriam ser específicas, assim sem a garantia de uma vida digna. Acabando prejudicando a integridade física, psíquica e levando até a morte de algumas pessoas da comunidade LGBTQIANP +, pela negligência do Estado ao não aceitar normas específicas a irem para frente.

Já em **relação aos julgados, observa-se que, em âmbito nacional, a ausência normativa que garante a proteção, enquanto em âmbito regional, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), observa-se a necessária atuação contra o Estado brasileiro devido não ser garantida sua proteção.**

⁷³SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 134/2018 (Nº Anterior: PL nº 61, de 2017) Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. 21/03/2018. **Senado Federal.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>.

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 1.471, de 6 de abril de 2023. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta Inconst 1.0000.20.483113-5/000.** Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2020, publicação da súmula em 25/01/2021).

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. (art. 1º).

Assim, em julgados analisados em ambiente interno no Brasil pode-se citar o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26⁷⁷ no qual a vulnerabilidade da comunidade LBGTQIANP+ e com o seu julgamento foi usado os direitos fundamentais⁷⁸, porém se o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero⁷⁹ estivesse vigente o julgamento poderia ser de forma diferente, pois usaria a lei específica não iria precisar usar o princípio da equidade. Pode se observar que a Constituição Federal⁸⁰, e a Lei Maria da Penha⁸¹, são as duas mais usadas nos julgamentos usando o princípio da equidade, a maioria dos crimes contra a comunidade e violência a sua segurança em meio social. Os casos analisados levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi o próprio Estado que violou o seu direito à segurança, à dignidade, assim tornando cada vez mais a comunidade vulnerável.

Já em âmbito regional, CIDH, atualmente a comunidade LGBTQIA + vem sofrendo cada vez com a violação dos seus direitos fundamentais, como por exemplo, a integridade pessoal e a segurança, conforme observado no Caso n. 337/20⁸² da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Kérika de Souza Lima, brasileira que foi assassinada por quem deveria estar garantindo a sua segurança. O caso teve que ser levado para Comissão Interamericana pela falta de legislação específica para assegurar os seus direitos aos menos a ser julgado o caso com dignidade e respeito como deveria ser julgado.

As informações trazidas pelo julgamento da Comissão Interamericana e de que os policiais se envolveram em uma violência contra pessoas trans, e assim estavam cometendo várias agressões a pessoas trans. A violência causada a Kika acabou em um caso de homicídio em 01 de abril de 2000, porém até 2023 não havia sido concluído o processo e os policiais ainda exerciam sua profissão. Em 23 de maio de 2013 foi apresentada à Comissão Interamericana para a resolução da ação. Somente no dia 24 de novembro de 2020 foi solucionado o caso depois de mais de 20 anos após o homicídio, tendo o devido pagamento dos policiais. Entretanto, se

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26**. Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020.

⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁷⁹SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n.º 134/2018 ((N.º Anterior: PL n.º 61, de 2017) Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. 21/03/2018. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>.

⁸⁰ BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁸¹BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

⁸² CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe no. 337/20**, caso 993-13, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/BRAD993-13ES.pdf>.

houvesse legislação brasileira específica para assegurar os direitos fundamentais poderia ter ocorrido a devida solução do caso anos antes.

Segundo caso que foi analisado foi o Caso n. 11/16 da Luiza Melinho⁸³ no qual o Estado violou o seu direito de escolher sua sexualidade, negando fazer uma cirurgia de afirmação sexual através da saúde pública e negou pagar-lhe para realizar a cirurgia em hospital privado, violando seus direitos humanos, a uma vida digna e colocando sua vida e sua integridade física em risco. O Estado acabou violando seus direitos ao negar acesso a recursos para garantia dos seus direitos, assim tendo que levar até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para garantir seus direitos.

Pode ser observado que em ambos os casos houve a negligência do Estado, tanto para resolver e também para estar garantindo os seus direitos. A ausência de normas específicas para a comunidade LGBTQIA+, é uma das grandes violações de seus direitos humanos, não tendo a sua proteção e assim acarretando cada vez em mais tragédias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em sua relatoria criou um Plano Estratégico⁸⁴, de 2023 a 2027, para assegurar seus direitos, como a dignidade, discriminação, segurança, respeito, promover o cumprimento dos direitos ligados a sua identidade e expressão de gênero e que todos os casos que foram violados os direitos tenham seu devido punimento. A persistência para a resolução de todos os casos e a efetivação de seus direitos fundamentais e específicos para os Estados, é a prioridade do Plano Estratégico da Comissão Interamericana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 5^o⁸⁵ vem assegurando os direitos fundamentais, e os deveres individuais e coletivos de todos os cidadãos. Com isso pode ser observado nas jurisprudências que foram levadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que estes direitos não vêm sendo garantidos e nem trabalhados para sua proteção dentro do Estado brasileiro.

Portanto, pode-se concluir que o Estado vem negligenciando os direitos, tanto os fundamentais e também os específicos uma vez que todas as propostas de lei são recusadas em sua última votação. Assim, deixando a comunidade LGBTQIA+ cada vez mais vulnerável, e tendo que ser assegurando os direitos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

⁸³CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe no. 11/16**, caso 362-06, 2016 <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>.

⁸⁴ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Plano Estratégico 2023-2027**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/pe.asp>.

⁸⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.(art 5º).

Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça

Deivison Rabib Dias⁸⁶; Roseane Eduarda cunha⁸⁷; Kaio Aurelio Silva Souza⁸⁸

Os direitos fundamentais relacionados à memória, verdade e justiça provém do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH -3)⁸⁹ visa estabelecer critérios para apuração de eventuais excessos e violações de direitos humanos, fortalecendo, assim, a democracia com a participação da sociedade civil que tanto lutou em busca de tal reparação.

Percebe-se o **desconhecimento da sociedade acerca da temática Memória, Verdade e Justiça**. No qual, a falta de conhecimento sobre a história do país, em especial pela população mais jovem, sobre os reflexos da ditadura e das violências do passado⁹⁰.

Tal questão é provada devido no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) ter sido criada para investigar os crimes cometidos durante a ditadura militar (1964-1985). A CNV produziu um relatório detalhado⁹¹, mas o avanço para processos judiciais tem sido limitado devido à Lei de Anistia de 1979⁹², que tem sido interpretada para impedir a responsabilização criminal de agentes do Estado. Desta maneira, ficou evidente a importância de dilacerar conhecimento e conteúdo a respeito da temática para a sociedade, em especial aos jovens, a fim de que estes passem a ter conhecimento da história do Brasil, para que assim, seja de conhecimento geral a temática Memória, Verdade e Justiça. Entende-se também a grande necessidade da revisão do texto da Lei de Anistia, que estende os benefícios para os agentes da ditadura.

Sendo o tema de grande relevância para juristas, acadêmicos e população em geral, uma vez que o tema deveria ser de conhecimento geral. Acredita-se que é de grande importância o aprofundamento na temática em escolas, bem como a publicação de posts informativos nas

⁸⁶ Discente-pesquisador da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 5º período do curso de Direito da FPM.

⁸⁷ Discente-pesquisadora da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduanda do 9º período do curso de Direito da FPM. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8176665038006189>

⁸⁸ Discente-pesquisador da Clínica Temática “Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos”, graduando do 9º período do curso de Direito da FPM.

⁸⁹ BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm (art. 5º)

⁹⁰ ACIOLY, Carina. Direito à verdade e à memória: Ditadura militar e justiça de transição no Brasil. **O Brasil de fato**. Pernambuco 01 abr 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2022/04/01/direito-a-verdade-e-a-memoria-ditadura-militar-e-justica-de-transicao-no-brasil> p. 1

⁹¹ CNV. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da comissão nacional da verdade. **Comissão Nacional da Verdade**. s.d. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/> p.1

⁹² BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm (art. 1)

redes sociais, a fim de expandir a temática e para a construção de uma sociedade democrática e justa.

Em um contexto histórico o Brasil viveu sua ditadura civil-militar durante os anos de (1964-1988), um dos períodos mais sombrios e ocultos de nossa história nacional, as perseguições políticas partidária; estudantil; sindical e civil era a regra praticada contra todos aqueles que se opuseram ao governo instituído, através de um golpe militar.

A necessidade da criação da Comissão Nacional da Verdade⁹³ faz necessário para a efetivação da busca da verdade e resposta às famílias de pessoas desaparecidas, e reparação aqueles que foram torturados, perseguidos e exilados durante esse processo. A principal busca da comissão da verdade, criada pelo governo, é realizar investigações sérias profundas e imparciais, respeitando os limites da lei em busca de esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante este período.

Buscando fazer uma reparação histórica a comissão da verdade se dá através do reconhecimento do estado das violações praticadas durante a ditadura, visando trazer a verdade a todos e tornar a memória daqueles que sofreram as repressões diretamente durante a luta, ao combate à ditadura e a busca pela democracia trazendo a tona a ideia central, do que realmente foi esse regime político, e mostrando a dimensão das violências institucionais praticadas pelos agentes do estado durante esse regime. Durante esse período se destacam as arbitrariedades praticadas pelo governo e seus agentes, a tomada do poder e controle dos demais poderes da república, estabelecendo assim, o controle executivo, legislativo e judiciário, todos exercidos pelo regime autoritário.

Através desse controle total foram praticadas prisões ilegais, perseguições; suspensão de direitos políticos e individuais, exílio de brasileiros em outros países, censura e repressão, tortura aos opositores do regime e o mais grave inúmeros relatos de assassinatos e desaparecimentos, de pessoas que lutavam para a volta da democracia o direito à liberdade de expressão e o direito a eleições diretas e claras através do voto popular, a busca pela volta dos poderes da república e a volta do regime democrático o que se consolidou em meados de 1985, com a transição e se positivou em 1988 através da promulgação da Constituição Federal.

Ademais, nota-se a **motivação das poucas jurisprudências a respeito da temática**, o qual ainda se pode observar os requisitos dos danos causados pela ditadura.

⁹³ BRASIL. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112528.htm (art. 5º)

Em âmbito nacional, foram analisadas as jurisprudências de casos de pessoas que sofreram na época da ditadura militar no Brasil, e que o resultado que se encontra são pedidos de responsabilização do Estado e União pelos danos sofridos, bem como pedidos de indenização por danos morais às vítimas. Conforme análise das jurisprudenciais nacionais, grande parte são julgadas como improcedentes⁹⁴.

Foram analisadas para o presente trabalho as jurisprudências a qual, ao nível regional, diante da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil foi condenado perante a Corte nos seguintes informes: O informe nº. 71/15, caso 12.879 da CorteIDH, julgou o caso de Vladimir Herzog que foi um jornalista, professor e dramaturgo brasileiro preso, torturado e morto durante a ditadura militar no Brasil. Os principais direitos humanos violados são o direitos à vida, direito à integridade física e mental, direito à liberdade e segurança pessoal, direito a um julgamento justo, direito à liberdade de pensamento e expressão, direito à privacidade e à vida familiar, direito de não ser submetido a tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante e o direito à honra e à reputação todos esses direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros tratados internacionais de direitos humanos. O informe nº. 71/15, caso 12.879 da CorteIDH, caso de grande repercussão que ajudou a expor as atrocidades cometidas pelo regime militar e impulsionou o movimento pela redemocratização do país. Tornando-se um símbolo da resistência contra a repressão e a luta pelos direitos humanos no Brasil⁹⁵. O Estado brasileiro foi condenado pela Corte como responsável pela violação dos direitos consagrados da Declaração Americana⁹⁶.

E o informe nº. 265/21, caso nº 13.713 da CorteIDH, em que vários dos seus direitos humanos foram violados como direito à vida, direito à integridade física e mental, direito à liberdade e segurança pessoal, direito a um julgamento justo, direito à liberdade de pensamento, expressão e direito à privacidade e à vida familiar e o direito de reunião e associação pacíficas todos esses direitos garantidos a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁷ e em outros tratados internacionais de direitos humanos. O Informe nº 265/21, caso 13.713, da CorteIDH,

⁹⁴ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 5003815-78.2022.4.03.6126**. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro. São Paulo: 26/04/2024.

⁹⁵ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 71/15, caso 12.879. OEA. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977891_p.104

⁹⁶ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm (art.1)

⁹⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (art. 3)

o resultado a que se chega é que o Brasil se ocultou para os resultados negativos do golpe militar, no qual não foram realizadas as investigações necessárias para resolução do caso⁹⁸.

Nota-se que as consequências da ditadura militar no Brasil são complexas e multifacetadas, influenciando profundamente o desenvolvimento do país e deixando marcas duradouras na sociedade brasileira. Há ausência de investigação dos crimes cometidos pelos militares durante a ditadura militar no Brasil pela justiça brasileira⁹⁹. A lei de anistia¹⁰⁰ impediu a responsabilização de torturadores e outros agentes do Estado. Levando a Corte IDH a julgar os dois casos acima mencionados que violaram os direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para esta pesquisa, foram analisadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰¹ a Lei de Anistia¹⁰², as jurisprudências nacionais e da Corte Internacional de Direitos Humanos.

Desta forma, conclui-se que a motivação das poucas jurisprudências encontradas sobre a ditadura militar no Brasil está ligada à Lei da Anistia, que perdoou crimes políticos. Sendo também pela falta de acesso à justiça durante e após a ditadura, as vítimas e seus familiares enfrentaram grandes dificuldades para acessar a justiça. O medo de retaliação, a ausência de mecanismos eficazes para proteção das testemunhas e a desconfiança nas instituições dificultaram a busca por justiça. Pela pressão e influência militar após o fim da ditadura, os militares continuaram a exercer influência significativa na política e na sociedade brasileiras. A falta de documentação e provas, muitas provas documentais sobre os abusos cometidos durante a ditadura, foram destruídas ou nunca foram disponibilizadas ao público. Decisões políticas e sociais, a transição da ditadura para a democracia no Brasil foi um processo negociado, onde muitos compromissos foram feitos para assegurar uma transição pacífica. Parte desse compromisso foi evitar uma perseguição judicial ampla contra agentes do Estado, o que resultou em poucas ações judiciais e, conseqüentemente, pouca jurisprudência. A combinação dessas razões explica a escassez de jurisprudência relacionada à ditadura militar no Brasil. No entanto, o cenário pode mudar à medida que a sociedade brasileira continua a lidar com seu passado, buscando justiça e reparação para as vítimas.

⁹⁸ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe n.º. 265/21, caso 13.713. OEA. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/1034738085> p.1

⁹⁹ Recuperar a história recente do país, pelo direito à memória, verdade e justiça. Instituto Vladimir Herzog. s.d. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/atuacao/memoria-verdade-e-justica/> p. 1

¹⁰⁰ BRASIL. Lei Nº 6.683, de 28 de Agosto De 1979. Concede anistia e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm (art. 1)

¹⁰¹ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (art. 3)

¹⁰² BRASIL. Lei Nº 6.683, de 28 de Agosto De 1979. Concede anistia e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm (art. 1)

Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos

Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas

<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPI/default.asp>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.	Proteção patrimonial e cultural dos povos indígenas é assegurado.	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm .
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.	Garante o sistema de ensino a população indígena.	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm .
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.	educação do índio será orientada mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade.	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm .
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional. Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.	É garantido a proteção à saúde aos índios.	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm .
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.	Está assegurado aos índios o regime geral da previdência social.	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm .
Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973.	Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a	Crimes contra os índios: escarnecer costumes;	BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de

	<p>cultura indígena: I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses; II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses; III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.</p>	<p>utilizar a comunidade para propaganda turística; propiciar uso e disseminação de bebidas alcoólicas na tribo.</p>	<p>1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.</p>	<p>Assegurado a todos o respeito a integridade física, psíquica e moral.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>ARTIGO 11 Proteção da Honra e da Dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.</p>	<p>Assegurado a proteção da honra e da dignidade.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>ARTIGO 12 Liberdade de Consciência e de Religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de</p>	<p>Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em:</p>

	<p>consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.</p>		<p>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>ARTIGO 12</p> <p>Liberdade de Consciência e de Religião</p> <p>3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.</p>	<p>Toda pessoa tem direito à liberdade de manifestar a própria religião.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>ARTIGO 16</p> <p>Liberdade de Associação</p> <p>1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.</p>	<p>Toda pessoa tem direito à liberdade de associação.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>
<p>Decreto No 678, De 6 De Novembro De 1992</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>ARTIGO 26</p> <p>Desenvolvimento Progressivo</p> <p>Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena</p>	<p>Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências para os direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.</p>

	<p>efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.</p> <p>ARTIGO 1</p> <p>Obrigaçao de Respeitar os Direitos</p> <p>1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p>		
Declaração Universal Dos Direitos Dos Povos Indígenas	<p>13 - Tendo em conta que nada nesta Declaração pode ser usado como justificativa para negar a qualquer povo seu direito à autodeterminação;</p>	<p>Nada justifica negar direito à autodeterminação ao povo.</p>	<p>CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. s.d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. (art. 13).</p>
Convenção Americana Sobre Direitos Humanos	<p>1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.</p>	<p>É garantido a todos o direito de ser ouvido.</p>	<p>CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. (art. 8).</p>
Declaração Americana Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas	<p>Artigo 25. Proteção judicial</p>	<p>Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente</p>	<p>CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. OEA, 22 nov. 1969.</p>

	<p>1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.</p> <p>2. Os Estados Partes comprometem-se:</p> <p>a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;</p> <p>b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e</p> <p>c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.</p>	<p>prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso.</p>	<p>Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. (art. 25).</p>
<p>Declaração Americana Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas</p>	<p>Os povos indígenas têm direito a proteção contra a introdução, abandono, dispersão, trânsito, uso indiscriminado ou depósito de qualquer material perigoso que possa afetar negativamente as comunidades, terras, territórios e recursos indígenas.</p> <p>4. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação.</p>	<p>Os povos indígenas têm direito à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos.</p>	<p>OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 15 jun. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. p. 21.</p>
<p>Declaração Americana Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas</p>	<p>2. Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários.</p>	<p>Os povos indígenas têm direito às terras e territórios .</p>	<p>OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 15 jun. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. p. 21.</p>
<p>Declaração Americana Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas</p>	<p>Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a</p>	<p>Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, para reconhecer, respeitar e</p>	<p>OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana sobre os Direitos</p>

	participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.	proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida.	dos Povos Indígenas , 15 jun. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf . p. 31.
Jurisprudências Nacionais			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.155948-5/001	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AFETAÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. I - À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão interlocutória que resolve questão relativa à competência jurisdicional é passível de agravo de instrumento. II - Se a pretensão possessória submetida a juízo não afeta direitos ou interesses da população indígena, não se evidencia a competência racione material prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. III - Entretanto, verificando-se que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI manifestou seu interesse nos autos principais, impõe-se reconhecer a competência racione personae da Justiça Federal para analisar o cabimento daquela intervenção, nos termos do art. 109, inciso I, do Texto Constitucional, e ainda do enunciado da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.155948-5/001, Relator(a): Des.(a)	A agravante alega ter ajuizado a presente ação possessória após identificar, em 14/05/2023, uma invasão no seu imóvel rural "Fazenda Ponte Alta", perpetrada por um grupo de cerca de 17 (dezesete) pessoas, lideradas pelo agravado Than Ailton, que se declararam indígenas.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.155948-5/001 , Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2023, publicação da sumula em 24/11/2023.

	Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 24/11/2023)		
Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004586-6/001	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - NATUREZA ANTECIPADA - MINERAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 169 OIT - DIREITO À OITIVA PRÉVIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - INDEFERIMENTO. Em 2002 o Brasil adotou a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, por meio do Decreto Legislativo nº 143. Assim, tal convenção que visa a proteção dos povos indígenas e tribais, inaugurou no país, por meio de seus artigos 6º e 15º da mencionada convenção, o direito à consulta previa a tais comunidades diretamente afetadas por empreendimentos que afetam seu subsolo ou recursos naturais. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004586-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)	A empresa mineradora violou os direitos à consulta prévia e informada da "Comunidade Quilombola de Queimadas", garantidos por norma internacional ratificada pelo Brasil, qual seja, a Convenção nº 169 da OIT. Afirma a existência de indícios de oferecimento de proveito econômico a integrantes do CODEMA, o que violaria o devido processo administrativo, vez que haveria um conflito de interesses entre os Conselheiros que participaram da audiência de deliberação, aduzindo que o projeto minerário não estaria localizado na Zona Especial de Exploração Mineral - ZEM, mas sim na Zona de Conservação e Ocupação Controlada - ZCO, reforçando que o empreendimento pretendido sobrepe o território da comunidade de Queimadas.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004586-6/00 , Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024.
Agravo de Instrumento-Cv1.0000.23.155948-5/001	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AFETAÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO	conclui-se que a decisão proferida no presente agravo de instrumento rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso, afirmando a competência do Juízo Federal para apreciar a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) no processo principal de reintegração de posse. A análise realizada seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-CV 1.0000.23.155948-5/001 , Relator(a):Des.Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2023, publicação da sumula em 24/11/2023.

	<p>INTERESSE PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. I - À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão interlocutória que resolve questão relativa à competência jurisdicional é passível de agravo de instrumento. II - Se a pretensão possessória submetida a juízo não afeta direitos ou interesses da população indígena, não se evidencia a competência racione material prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. III - Entretanto, verificando-se que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI manifestou seu interesse nos autos principais, impõe-se reconhecer a competência racione personae da Justiça Federal para analisar o cabimento daquela intervenção, nos termos do art. 109, inciso I, do Texto Constitucional, e ainda do enunciado da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Preliminar rejeitada e recurso não provido.</p>	<p>de Justiça, que permite o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias sobre competência jurisdicional. Assim, o recurso foi julgado improvido, mantendo-se a competência do Juízo Federal para a questão em discussão nos autos principais.</p>	
<p>Apelação Cível 1.0024.03.110801-2/001</p>	<p>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TERRAS DEVOLUTAS - VENDA DE TÍTULOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RETOMADA DA ÁREA PELA FUNAI - INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVADA. Se os autores da ação de indenização deixaram de comprovar que os imóveis descritos na petição inicial, e que foram objetos dos Títulos emitidos pelo Estado de Minas Gerais, foram efetivamente retomados pela FUNAI em favor de povos indígenas, e se deixaram de indicar, também, a data e os valores dos pagamentos que, supostamente, receberam a título de indenização da FUNAI, a fim de se perquirir acerca da prescrição e da compensação de valores, caso é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso desprovido.</p>	<p>A decisão de manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização se fundamenta na ausência de comprovação pelos autores quanto à retomada efetiva dos imóveis pela FUNAI, assim como na falta de detalhamento dos pagamentos recebidos a título de indenização. A análise dos requisitos para a prescrição e a compensação de valores não pôde ser realizada devido à falta dessas informações essenciais no processo. Portanto, o recurso foi desprovido, mantendo-se a decisão de improcedência do pedido de indenização.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível 1.0024.03.110801-2/001, Relator(a): Des. Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2004, publicação da súmula em 17/12/2024.</p>

Jurisprudências da CIDH e CorteIDH			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Informe N° 125/10, Petición 250-04, Pueblos Indígenas de Raposa Serra do Sol	NFORME N° 125/10 PETICIÓN 250-04 ADMISIBILIDAD PUEBLOS INDÍGENAS DE RAPOSA SERRA DO SOL BRASIL 23 de octubre de 2010	Houve atraso de 1977 a 2009 na consumação da demarcação, delimitação e titulação do território indígena Raposa Serra do Sol, além dos incidentes graves e severos danos ambientais de degradação que afetou a vida e a integridade das vítimas. Sendo eles causados por pessoas não indígenas, no território dos povos indígenas.	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe n°. 125/10, petición 250-04. OEA , 2010. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/cidh.asp . p.1.
Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346.	CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL SENTENCIA DE 5 DE FEBRERO DE 2018	O presente caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xucuru em decorrência de atraso de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; atraso no saneamento total das referidas terras e territórios, dos povos indígenas. Além da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos povos indígenas XUCURU e seus membros vs Brasil sentença. OEA , 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPI/corteidh.asp . p.1.
Informe no. 98/09 Petición 4355-02 Admisibilidad Pueblo Indígena Xucuru Brasil	PETICIÓN 4355-02 ADMISIBILIDAD PUEBLO INDÍGENA XUCURU BRASIL 29 de octubre de 2009	Violações dos direitos do povo indígena Xucuru, em Pernambuco, Brasil. Houve demora do processo de demarcação do território ancestral do povo Xucuru e na suposta ineficácia das medidas judiciais para garantir seu direito à propriedade.	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe n°. 98/09, Petição 4355-02. OEA , 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil4355-02.sp.htm . p.1.
Relatório N° 80/06 Petição 62-02 Admissibilidade Membros da Comunidade Indígena de Ananas e outras Brasil	RELATÓRIO N° 80/06 PETIÇÃO 62-02 ADMISSIBILIDADE MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA DE ANANAS E OUTRAS BRASIL 21 de outubro de 2006	No presente caso, houve violações dos artigos 5, 8.1, 21, 22, 24 e 25 da Convenção Americana, em conexão com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como do artigo 13 do Protocolo Adicional, em relação às obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.2 e 3 do mesmo.	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe n°. 80/06, Petição 62-02. OEA , 2006. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm . p.1.
Relatório n° 19/98 Caso 11.516 Ovelário tames Brasil	RELATÓRIO N° 19/98 CASO 11.516 OVELÁRIO TAMES BRASIL 21 de fevereiro de 1998	A denúncia refere-se ao assassinato de Ovelário Tames, um indígena Macuxi, pela Polícia Civil estadual na sede da Delegacia de Polícia Civil da Normandia, Estado de Roraima, em outubro de 1988. Após uma investigação, que incluiu atrasos injustificados no processo judicial, os peticionários solicitaram a admissão da denúncia, argumentando violações dos	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n° 19/98 Caso 11.516 Ovelário tames Brasil. OEA , 1998. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/97span/Brasil11.516.htm . p.1.

		direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	
--	--	---	--

Relatoria sobre Direitos da Mulher

<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DMUJERES/default.asp>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;	reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade	BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . (art.1º)
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;	reconhece homens e mulheres como iguais no que diz respeito a direitos e deveres. Apesar de ser óbvio, é uma conquista, visto que nem sempre houve esse reconhecimento.	BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . (art.5º)
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	Representa um avanço na proteção às mulheres, que puderam ter direito à pensão alimentícia, regime de bens, benefícios previdenciários e direitos sucessórios.	BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . (art.226)
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.	Historicamente o papel da mulher sempre foi tido como inferior na relação afetiva com o homem. Esse artigo busca garantir igualdade.	BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . (art.226)
Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006	Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre	Conhecida como Lei Maria da Penha, é uma das mais emblemáticas do nosso ordenamento jurídico. Importante passo na busca pela proteção da	BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

	<p>a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.</p>	<p>mulher.</p>	
<p>Lei Nº 12.845, De 1º De Agosto De 2013</p>	<p>Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.</p>	<p>Garantia de atendimento prioritário a pessoas vítimas de violência sexual.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 12.845, De 1º De Agosto De 2013. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm</p>
<p>Lei Nº 13.104, De 9 De Março De 2015.</p>	<p>Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.</p> <p style="text-align: center;">Feminicídio</p> <p style="text-align: center;"><u>VI</u> - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p style="text-align: center;">I - violência doméstica e familiar;</p> <p style="text-align: center;">II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p>	<p>A partir da publicação da Lei do Feminicídio, o crime passou a ser considerado como homicídio qualificado e enquadrado com um dos crimes hediondos. Com isso, as penas para os agressores são mais severas, ficando compreendidas entre 12 e 30 anos. Além disso, para quem comete algum dos crimes hediondos não há prisão provisória e estão vetados os direitos a indulto, anistia ou graça. Ao tornar as medidas punitivas mais severas, espera-se que haja uma diminuição na constância de realização dos crimes no futuro.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 13.104, De 9 De Março De 2015. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm</p>

	<p>Aumento de pena</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)</p>		
<p>Lei Nº 14.538, De 31 De Março De 2023</p>	<p>Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.</p>	<p>assegura o direito à troca de implante mamário em razão de tratamento de câncer.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 14.538, De 31 De Março De 2023. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114538.htm</p>
<p>Lei Nº 14.550, De 19 De Abril De 2023</p>	<p>Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Art. 19...</p> <p>§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física,</p>	<p>Dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 14.550, De 19 De Abril De 2023. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm</p>

	<p>psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.</p> <p>§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.</p> <p>§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)</p>		
<p>Lei Nº 14.541, De 3 De Abril De 2023</p>	<p>Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.</p> <p>§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.</p> <p>§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.</p> <p>§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.</p>	<p>Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 14.541, De 3 De Abril De 2023. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm</p>

Jurisprudências Nacionais			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
REsp 1964293	<p>RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”. 3. TESE: “A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia”. 4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. 5. É imperativo que a vítima, sponte propria,</p>	<p>Julgado se trata de agressão e outra pediu para não ter audiência, assim além de já ter ferido os direitos humanos da vítima ainda queria tirar o seu direito de justiça.</p>	<p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1964293. Relator (a) : Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, julgamento em 08/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023.</p>

revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor. 6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação. Documento eletrônico VDA35586760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/03/2023 22:22:56 Publicação no DJe/STJ nº 3605 de 29/03/2023. Código de Controle do Documento: 06d02187-db52-452b-9a1d-9a821907f609

Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário. Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até

	<p>mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.</p> <p>7. De mais a mais, tomar como obrigatória e indispensável a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, com o único objetivo de confirmar representação já efetuada, implica estabelecer condição de procedibilidade não prevista na lei. Precedentes desta Corte. 8. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo anulou, de ofício, a partir da decisão de recebimento da denúncia, ação penal na qual o réu fora condenado pelo delito do art. 147 do Código Penal, por reputar obrigatória a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, mesmo tendo a vítima ratificado, em juízo, sua intenção de ver o réu processado pelas ameaças de morte a si dirigidas. 9. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, para cassar o acórdão recorrido, no que tange à decretação, de ofício, da nulidade do processo a partir da denúncia, devendo o julgamento prosseguir para análise das demais teses defensivas.</p>		
<p>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.973.072</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS</p>	<p>O julgado vem citando os princípios da insignificância e da bagatela dos crimes, e como é a violência contra a mulher que é a violação dos direitos.</p>	<p>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.973.072. Relator (a) : Ministro Ribeiro Dantas. Ministério Público Do Estado Do Tocantins.</p>

	<p>COMPROVADAS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 598/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1. De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.</p> <p>2. Na espécie, restou comprovado que a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade da ofendida, ínsita à sua condição mulher. Incidência da Súmula 598/STJ.</p> <p>3. Agravo regimental a que se nega provimento</p>		<p>julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 22/02/2022.</p>
<p>Apelação Cível 1.0000.21.032373-9/001 5000902-26.2016.8.13.0079 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - REJEIÇÃO - PARTILHA DE BENS - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - HERANÇA DA VAROA AINDA NÃO PARTILHADA - IMÓVEIS LOCADOS - PARTILHA DOS ALUGUÉIS - PARTILHA DE VALORES LEVANTADOS PELA EX-CÔNJUGE DE CONTA BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>- Nos termos do art. 100, I, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, "é competente o foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento", razão pela qual não</p>	<p>O processo foi julgado pelas regras do CPC de 73, devido a norma antiga resultou que o casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, comunicam-se os bens advindos de herança, porém resulta inviável a partilha da quota parte de bem herdado pela varoa que ainda não foi objeto de inventário e partilha, de modo que deve ser resguardado o direito de sobrepilha pelo varão</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.032373-9/001 5000902-26.2016.8.13.0079 (1). Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/InteiroTeor_10000210323739001.pdf</p>

	<p>há que se falar em incompetência territorial do juízo da comarca de Contagem/MG.</p> <p>Em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, comunicam-se os bens advindos de herança, porém resulta inviável a partilha da quota parte de bem herdado pela varoa que ainda não foi objeto de inventário e partilha, de modo que deve ser resguardado o direito de sobrepartilha pelo varão.</p> <p>- Não tendo sido comprovado pela varoa a doação verbal dos valores em conta corrente do casal, deve ser partilhado o saldo entre os cônjuges e, portanto, incumbe à autora efetuar o pagamento ao réu da metade do saldo sacado da referida conta corrente.</p>		
--	---	--	--

Jurisprudências da CIDH e CorteIDH

Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
<p>Caso Barbosa De Souza Y Outros Vs. Brasil.</p>	<p>El 7 de septiembre de 2021 la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”) dictó Sentencia mediante la cual declaró internacionalmente responsable a la República Federativa de Brasil (en adelante “el Estado”, “el Estado de Brasil”, o “Brasil”) por la violación de los derechos a las garantías judiciales, a la igualdad ante la ley y a la protección judicial, en relación con las obligaciones de respetar y garantizar los derechos sin discriminación y el deber de adoptar disposiciones de derecho interno y con la obligación de actuar con la debida diligencia para prevenir, investigar y sancionar la violencia contra la mujer, en perjuicio de M.B.S. y S.R.S., madre y padre de Márcia Barbosa de Souza. Lo anterior, como consecuencia de la aplicación indebida de la inmunidad parlamentaria en beneficio del principal responsable del homicidio de la señora Barbosa de Souza, la falta de debida diligencia en las investigaciones realizadas</p>	<p>O governo brasileiro emitiu uma sentença, pela qual viola os direitos judiciais, humanos e igualdade perante a lei de proteção. Não punindo a violência contra a mulher.</p>	<p>CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Barbosa De Souza Y Otros Vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf.</p>

	<p>sobre los hechos, el carácter discriminatorio en razón de género de dichas investigaciones, así como la violación del plazo razonable. En razón de lo anterior, se declaró al Estado responsable por la violación de los artículos 8.1, 24 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento y el artículo 7.b de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Además, el Tribunal declaró responsable al Estado por la violación del derecho a la integridad personal, reconocido en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de M.B.S. y S.R.S</p>		
<p>Caso Favela Nova Brasília VS Brasil.</p>	<p>El 16 de febrero de 2017 la Corte Interamericana de Derechos Humanos emitió la Sentencia en el caso Favela Nova Brasília, mediante la cual declaró responsable internacionalmente al Estado brasileño por la violación del derecho a las garantías judiciales de independencia e imparcialidad de la investigación, debida diligencia y plazo razonable, del derecho a la protección judicial, y del derecho a la integridad personal, respecto a las investigaciones de dos incursiones policiales en la Favela Nova Brasília, en la ciudad de Río de Janeiro, en 1994 y 1995, que resultaron en el homicidio de 26 hombres y en la violencia sexual de tres mujeres. La Corte declaró dichas violaciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en perjuicio de 74 familiares de las 26 personas muertas por la Policía Civil de Río de Janeiro el 18 de octubre de 1994 y el 8 de mayo de 1995, y de las tres mujeres víctimas de violación sexual durante el operativo de 1994. Además, la Corte consideró que el Estado no violó el</p>	<p>Violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, o direito de proteção judicial e o direito à integridade pessoal, no que diz respeito às investigações de duas batidas policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultou no homicídio de 26 homens e na violência sexual de três mulheres.</p>	<p>CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Favela Nova Brasília VS Brasil. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf.</p>

	derecho a la integridad personal respecto de algunos de los familiares de las personas muertas, ni el derecho de circulación y de residencia, respecto de las tres víctimas de violación sexual. Por último, la Corte ordenó al Estado la adopción de diversas medidas de reparación.		
--	---	--	--

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado	O inciso IV estabelece que o anonimato não é permitido. Isso significa que, ao exercer o direito de se manifestar, a identidade da pessoa deve ser clara e conhecida. Essa restrição visa garantir a responsabilidade pelas próprias palavras e atos, evitando abusos que possam ocorrer quando a pessoa se esconde sob o anonimato.	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão. Planalto . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Lei No 5.250, De 9 De Fevereiro De 1967.	Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.	Possibilita que as pessoas expressem suas ideias e pensamentos, bem como opiniões, livremente, sem represálias de terceiros.	BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Planalto . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20livre%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer.
Lei No 5.250, De 9 De Fevereiro De 1967.	Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.	A liberdade de publicação é um princípio fundamental em democracias, garantindo que ideias e informações possam ser amplamente compartilhadas sem censura prévia, exceto quando violarem a moral e os bons costumes.	BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Planalto . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20livre%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer.
Decreto Lei nº 678, De 06 De Novembro De 1992.	ARTIGO 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.	Esse artigo se refere aos direitos fundamentais à liberdade de expressão, delineando seus princípios e limitações.	BRASIL. Decreto lei nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm .

	<p>O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:</p> <p>a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou</p> <p>b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.</p> <p>3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.</p> <p>4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.</p> <p>5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou</p>		
Lei No 5.250, De 9 De Fevereiro De 1967.	Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádios repórteres ou comentaristas.	Enquanto proíbe o anonimato, o artigo reconhece a importância de proteger as fontes jornalísticas para garantir um ambiente favorável à livre investigação jornalística e à divulgação de informações de interesse público sem pressões externas que possam inibir ou prejudicar o trabalho dos profissionais da mídia.	BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20livre%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer.
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.	Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo	Visa assegurar a liberdade religiosa como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros,	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emendas Constitucionais

	assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;	protegendo tanto a manifestação individual da fé quanto a prática coletiva das religiões,	de Revisão. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	A liberdade de expressão no Brasil é garantida, mas não é absoluta, pois deve estar de acordo com os demais direitos e princípios constitucionais.	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	Todos têm o direito de buscar conhecimento, ensinar e divulgar suas ideias, incluindo as artísticas	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Emendas Constitucionais de Revisão. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Jurisprudências Nacionais			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Apelação Cível 1.0000.24.006099-6/001	Ementa: Apelação Cível - Ação Indenizatória - Danos Morais - Matéria Jornalística Veiculada No Site E Jornal Impresso - Abuso De Liberdade De Informação E Expressão - Sentença Mantida 1. Havendo Colisão De Direitos Fundamentais - Liberdade De Imprensa x Direito à Imagem e à Honra - a Solução Passa Pela Ponderação Dos Interesses Legítimos, à Luz Das Particularidades Do Caso Concreto. 2. A Liberdade De Expressão Não é Absoluta, Devendo Ser Fundada Em Narrativa De Dados Concretos Sopesando Possíveis Excessos e Abuso De Direito Que Gerem Ofensa a Outros Direitos Tutelados Pelo Ordenamento Jurídico. (Tjmg - Apelação Cível 1.0000.24.006099-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção , 13ª Câmara Cível, Julgamento Em 14/03/2024, Publicação Da Súmula Em 14/03/2024)	Essa Decisão Reforça a Importância Da Ponderação e Equilíbrio Entre Direitos Constitucionais Em Conflito, Garantindo a Proteção Tanto Da Liberdade De Imprensa Quanto Dos Direitos Individuais à Imagem e à Honra.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.24.006099-6/001 , Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14 de março de 2024, publicado em 14 de março de 2024.
Apelação Cível 1.0000.18.044942-3/003	Apelação Cível - Precedentes - Validade - Nulidade Da Sentença - Ausência 1. A Jurisprudência é Fonte Do Direito e, Como Tal, Deve Ser Aplicada Pelos Juízes e Tribunais, o	Conforme o Entendimento Expresso Na Ementa, o Provedor De Serviços De Internet Não é, Em Regra, Responsável Por Danos	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.18.044942-3/003 , Relator(a): Des.(a)

	<p>Que Foi Fortalecido Pelo Cpc/15. Ementa: Apelação Cível - Ação Indenizatória - Nulidade Da Sentença - Provedor De Rede Social - Publicação De Conteúdo Nocivo Por Terceiros - Descumprimento De Ordem Específica De Remoção - Não Ocorrência - Responsabilidade Civil - Inexistência. É Nula a Sentença Proferida Em Desacordo Com o Art. 489, In Fine, Do Cpc. O Provedor De Serviços De Internet Não Responde, Em Regra, Por Prejuízos Decorrentes De Publicações Nocivas Levadas a Efeito Por Terceiros. Na Esteira Do Art. 19, Caput, Do Marco Civil Da Internet, "Com o Intuito De Assegurar a Liberdade De Expressão e Impedir a Censura, o Provedor De Aplicações De Internet Somente Poderá Ser Responsabilizado Civilmente Por Danos Decorrentes De Conteúdo Gerado Por Terceiros Se, Após Ordem Judicial Específica, Não Tomar As Providências Para, No Âmbito e Nos Limites Técnicos Do Seu Serviço e Dentro Do Prazo Assinalado, Tornar Indisponível o Conteúdo Apontado Como Infringente, Ressalvadas As Disposições Legais Em Contrário." À Míngua De Provas Do Descumprimento De Ordem Judicial Específica De Remoção De Conteúdo Nocivo Publicado Por Terceiros Em Rede Social, Não Há Falar Em Responsabilização Civil Do Provedor De Internet. (Tjmg - Apelação Cível 1.0000.18.044942-3/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª Câmara Cível, Julgamento Em 01/03/2024, Publicação Da Súmula Em 06/03/2024)</p>	<p>Decorrentes De Conteúdo Nocivo Gerado Por Terceiros. Essa Interpretação é Respalhada Pelo Art. 19 Do Marco Civil Da Internet, Que Estabelece Que o Provedor Só Pode Ser Responsabilizado Civilmente Se Não Cumprir Uma Ordem Judicial Específica Para Remoção Do Conteúdo Considerado Infringente.</p>	<p>Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01 de março de 2024, publicado em 06 de março de 2024.</p>
<p>Apelação Cível. 5613373-47.2021.8.09.0051</p>	<p>Ementa: Apelação Cível. Ação De Obrigação De Fazer E Reparação De Danos Morais. 1. Presidente De Sindicato. Alegação De Ofensa à Honra e Imagem Em Decorrência De Postagens Em Rede Social. Liberdade De Manifestação Do Pensamento. Ausência De Excesso e De Ato Ilícito. O Direito à Liberdade De Expressão, Manifestação Do Pensamento, Amplamente Resguardado Pela Constituição Federal e Essencial Ao Estado Democrático De Direito, Não é Ele Absoluto, Encontrando Limites Nos Direitos Individuais. É Cediço Que a Obrigação De Indenizar Ocorre Quando Alguém Pratica Ato Ilícito. O Artigo 927 Do Código Civil Refere Expressamente Que "Aquele Que, Por Ato Ilícito (Arts. 186 e 187), Causar Dano a Outrem, Fica Obrigada a Repará-Lo". No Mesmo Sentido, o Artigo 186 Do Precitado</p>	<p>O Direito à Liberdade De Expressão Não é Absoluto e Encontra Limites Nos Direitos Individuais, Como a Honra e a Imagem.</p>	<p>GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível. 5613373-47.2021.8.09.0051. Relator, Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª CAMARA CÍVEL, julgado em 15 de março de 2024, publicado em 15 de março de 2024. Disponível em: file:///home/alunos/Downloads/1710802539845.pdf</p>

	<p>Diploma Legal Menciona Que Aquele Que, Por Ação Ou Omissão Voluntária, Negligência Ou Imprudência, Violar Direito e Causar Dano a Outrem, Ainda Que Exclusivamente Moral, Comete Ato Ilícito. 2. Dano Moral Não Configurado. Ausentes Os Elementos Essenciais Para a Configuração Do Dano Moral, Bem Como As Hipóteses De Calúnia, Difamação e Injúria, Não Há Que Se Falar Em Reparação Por Danos Morais, Mormente Porque Não Restou Configurado o Abuso No Exercício Do Direito à Liberdade De Expressão. 3. Pedido Contraposto. Dano Moral Por Abuso De Autoridade. Não Demonstrado o Abuso De Autoridade Imposto Pelo Autor, Tampouco Dos Assédios Morais Asseverados, Não Há Se Falar Em Condenação Em Reparação Por Danos Morais. Apelação Cível Conhecida E</p>		
<p>Agravo De Instrumento, Nº 53258499720238217000</p>	<p>Agravo De Instrumento. Responsabilidade Civil. Requerimento Antecipação De Tutela. Pretensão De Remoção De Conteúdo Da Rede Mundial De Computadores. Vídeos E Fotos Contendo Reclamações De Vizinhos Sobre Barulho E Mau Cheiro Oriundo De Local Aonde Mantidos Animais Resgatados E Tratados Para Doação. Indeferimento Da Antecipação De Tutela Na Origem. Manutenção. Requisitos Legais Do Artigo 300 Do Cpc Não Preenchidos. 1. A Liberdade De Expressão Está Constitucionalmente Garantida (Art. 5º, Iv), Não Havendo Como Conceber, Sem Ela, Uma Democracia Efetiva, Tampouco Um Estado Democrático. Tal, Contudo, Não Permite O Seu Exercício Irrestrito. 2. É Possível A Limitação Do Exercício De Direitos Fundamentais Frente A Certas Circunstâncias, Desde Que Devidamente Amparadas Na Lei Maior E Suficientemente Justificadas No Caso Concreto. A (Legítima) Possibilidade De Limitação Do Exercício Da Liberdade De Expressão Exibe-Se, Por Exemplo, Quando Da Sua Contraposição Com Os Direitos À Intimidade, À Vida Privada, À Honra E À Imagem (Art. 5º, X, Da Cf). Assim, A Liberdade De Expressão, Conquanto Garantida, Não É Absoluta, Sendo Ilícitos Eventuais Excessos (Art. 187 Do Cc). 3. Colidindo Direitos Fundamentais, É Preciso Que Se Busque A Solução Que Melhor Garanta A Sua Preservação, Dentro, É Claro, Dos Limites Possíveis, Consideradas As</p>	<p>Conceitua a Liberdade De Expressão e Evidencia o Direito Da Parte Ré Em Manifestar a Sua Insatisfação, Desde Que Não Ultrapasse Os Limites Da Liberdade De Expressão, Devendo Haver Esse Cuidado Para Que Não Haja Excessos Aptos a Causar Danos à Autora.</p>	<p>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 53258499720238217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 27-02-2024</p>

	<p>Circunstâncias Do Caso Concreto E A Máxima De Que, Para A Observância De Um Dos Direitos, Não Se Sacrifique, Na Integralidade, O Outro. 4. Caso Concreto Em Que A Ré Lançou, Nas Suas Redes Sociais, Vídeos E Fotos Contendo Reclamações Suas E De Pessoas Que Seriam Vizinhos, A Respeito Da Autora, Em Razão Do Barulho E Mau Cheiro Na Rua Aonde Mantidos Animais Resgatados E Tratados Para Doação, Bem Como Vídeos Com Áudios De Cachorros Latindo. 5. A Parte Ré Tem O Direito De Manifestar A Sua Insatisfação, Desde Que Não Ultrapasse Os Limites Da Liberdade De Expressão, Devendo Haver Esse Cuidado Para Que Não Haja Excessos Aptos A Causar Danos À Autora. 6. Não Se Verifica O Perigo De Dano Ou O Risco Ao Resultado Útil Do Processo A Autorizar A Antecipação De Tutela Recursal. Outrossim, Não É O Caso De Restringir Previamente A Liberdade De Expressão, Ou A Limitá-La, Sem Antes Estabelecer O Contraditório E A Ampla Defesa. 7. A Pretensão Demanda Dilação Probatória, Sob Pena De, Antecipadamente, Obstar O Direito De Expressão E À Livre Manifestação. Recurso Desprovido. (Agravo De Instrumento, Nº 53258499720238217000, Nona Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado Em: 27-02-2024)</p>		
<p>Apelação Cível 5160801-82.2021.8.09.0051</p>	<p>Ementa: Apelação Cível. Ação De Conhecimento Com Pedidos De Obrigação De Fazer E Indenização Por Danos Morais. Dialeiticidade Recursal Observada. Impugnação Específica Do Édito. Ausência De Conexão Ou De Prejudicialidade Externa Entre Causas. Julgamento Conjunto Não Obrigatório. Ausência De Vício De Procedimento. Liberdade De Expressão. Postagens Na Internet Sobre Má Prestação De Serviço Automobilístico. Excesso Configurado. Afronta A Direito De Personalidade De Pessoa Jurídica. Mácula À Boa Imagem Da Empresa. Ato Ilícito, Nexo Causal E Dano Comprovados. Indenização Devida. Desprovemento Do Recurso. Majoração Dos Honorários Advocáticos Em Grau Recursal. 1. Inexiste Descumprimento Ao Princípio Da Dialeiticidade, Tendo Em Vista Que Os Argumentos Apelatórios Bem Impugnam o Quanto Decidido Em Primeiro Grau De Jurisdição. Há, De Fato, o Inconformismo Do</p>	<p>A Decisão Destaca a Necessidade De Cuidado Ao Expressar Críticas, Especialmente Quando Estas Ultrapassam Os Limites Razoáveis e Podem Configurar Um Dano Moral Indenizável.</p>	<p>GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível 5160801-82.2021.8.09.0051. Relator, Des. Sebastião Luiz Fleury. 7ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01 de janeiro de 2024, publicado em 01 de janeiro de 2024. Disponível em: file:///home/alunos/Downloads/1710803085414.pdf</p>

Recorrente No Sentido De Que Deveriam Ser Julgadas Em Conjunto As Ações Conexas, Matéria Devidamente Enfrentada No Édito; Sem Equívoco, Portanto, o Apelante Observa o Quanto Exige o Art. 1.010, Incisos Ii e Iii, Do Código De Processo Civil. 2. Os Processos Que Tenham Risco De Decisões Conflitantes Serão Reunidos, Ainda Que Não Sejam Conexas, Em Razão De Existir Prejudicialidade Externa Entre Eles (Art. 55, § 3º Do Cpc). Não Há Risco De Decisões Incompatíveis Nas Ações Quando Não Lhes São Comum o Pedido Ou Causa De Pedir. 3. O Direito à Liberdade De Expressão é Resguardado Pela Constituição Federal, Mas Não é Absoluto, Encontrando Limites Nos Direitos Individuais, Os Quais, Igualmente, Encontram Guarida Constitucional, Sob Pena De Ofensa à Tutela Dos Direitos Da Personalidade Que, Uma Vez Violados, Ensejam a Reparação Civil. 4. Os Acontecimentos, Verificados Neste Bojo Processual, Confirmam Que o Apelante Destoou Do Seu Direito De Expressar-Se Livrementemente; a Crítica à Qualidade Dos Serviços Automobilísticos, Prestados Pela Empresa Adversária, Pode Ser Feita Publicamente, Mas é Preciso Observar a Periodicidade Desses Registros, Bem Assim o Seu Conteúdo e o Modo Como é Transmitido. É Possível Dizer Que o Motor Do Veículo Não Foi Reconfigurado, Nos Moldes Pretendidos, e Que Isso Pode Ter Relação Com a Falta De Técnica Dos Profissionais Escolhidos; Noutro Giro, Soa Destemperado Publicar ? Por Diversas e Reiteradas Vezes - Que a Empresa Assumiu Que Foi Serviço Mal Feito e Que Ela Não Emite Nota Fiscal. 5. Está Confirmado o Excesso, Cometido Pelo Apelante, o Qual Publicou ? e Patrocinou Publicação Para Angariar Maior Volume De Espectadores ? Críticas Severas ? e Destemperadas ? à Empresa Autora, Maculando-Lhe a Boa Imagem No Ramo Empresarial Que Explora; o Modo Agressivo Com Que Escreveu o Seu Inconformismo Causa Impacto Negativo Na Atividade Da Autora Apelada, Desestimulando a Chegada De Nova Clientela Que, Ao Consultar o Google, Será Informada Do Enorme Prejuízo Que, a Princípio, Teria Causado Ao Réu Apelante. 6. Desprovido o Apelo, Interposto Pela Parte Sucumbente Em Primeiro Grau De Jurisdição, a Majoração Dos Honorários Advocáticos Em Grau Recursal é Medida Que Se Impõe.

	Apelação Cível Conhecida E Desprovida.		
<p>Apelação Cível, Nº 50001835620218210011</p>	<p>Recurso De Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Ofensa À Honra E A Imagem Versus Direito À Liberdade De Expressão. Reportagem Jornalística. Dano Moral. Não Configurado. Sentença Mantida. - Caso Que Trata De Conflito Entre Os Direitos De Personalidade e a Liberdade De Expressão. Não Obstante a Tutela Constitucional Do Direito à Imagem e Do Direito à Honra, Na Situação Em Tela, a Liberdade De Expressão Deve Ser Valorizada e Preservada, Pois é Fundamental Ao Exercício Da Democracia, Evidentemente, Desde Que Não De Forma Absoluta, Sendo Inadmissíveis Manifestações Abusivas Que Violam a Privacidade Ou Honra Das Pessoas. - A Garantia De Inviolabilidade Do Direito De Personalidade é Imprescindível Para a Concretização Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Que é Um Dos Objetivos e Dos Pilares Do Estado Democrático De Direito. Por Outro Lado, a Liberdade De Expressão Também Possui Status De Norma Constitucional, Estando Incluídos Nos Direitos Fundamentais Sendo Uma Vertente Da Dignidade Da Pessoa Humana Na Proteção Da Sociedade Contra o Arbítrio De Uns Poucos Contra a Maioria. - Trata-Se De Reportagem Jornalística Sobre Suposto Esquema De Desvio De Valores, Elaborada Com Base Em Informações Públicas e Disponíveis. Situação Em Que Não Há Manifestação Ofensiva Praticada Pela Ré. No Caso Em Apreço, a Ré Não Violou Os Limites Da Liberdade De Expressão Ao Noticiar, Através De Reportagem Jornalística, Fatos Extraídos De Denúncia Apresentada Pelo Ministério Público Federal, Inclusive, Com Citação Do Nome Da Autora, Não Configurando o Ato Ilícito Exigível Para o Deferimento De Indenização Por Dano Moral. - Em Que Pese Os Alegados Transtornos e Aborrecimentos Narrados Pela Parte Autora, No Caso, a Liberdade De Expressão Prevalece, Sendo Que Analisando Com Detalhe a Reportagem, Não Há Qualquer Denotação Subjetiva Pejorativa Ou Injuriosa à Parte Autora. Sendo Assim, Não Configurado o Dever De Indenizar, Haja Vista a Ausência De Ato Ilícito Praticado Seja Pela Parte Ré. - Sentença Mantida. Ônus Sucumbenciais Majorados. Apelo Não Provido.</p>	<p>Liberdade De Expressão Também Está Presente No Meio Jornalístico, Não Sendo Violada Ao Meramente Expor Fatos Extraídos De Denúncia Apresentada Pelo Ministério Público Federal, Mesmo Que Com Citação De Nomes.</p>	<p>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 50001835620218210011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-12-2023</p>

	<p>Unânime.(Apelação Cível, Nº 50001835620218210011, Sexta Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado Em: 14-12-2023)</p>		
<p>Apelação Cível, Nº 50158397720218210003</p>	<p>Apelação Cível. Recurso Adesivo. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Ofensa À Honra E A Imagem Versus Direito À Liberdade De Expressão. Comentário Vexatório Em Rede Social. Dano Moral. Configurado. Quantum Majorado. Sentença Parcialmente Reformada. - Caso Que Trata De Verdadeiro Conflito Entre Os Direitos De Personalidade e a Liberdade De Expressão. Não Obstante a Tutela Constitucional Do Direito à Imagem e Do Direito à Honra, Na Situação Em Tela, a Liberdade De Expressão Deve Ser Valorizada e Preservada, Pois é Fundamental Ao Exercício Da Democracia, Evidentemente, Desde Não De Forma Absoluta, Sendo Inadmissíveis Manifestações Abusivas Que Violem a Privacidade Ou Honra Das Pessoas. - A Garantia De Inviolabilidade Do Direito De Personalidade é Imprescindível Para a Concretização Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Que é Um Dos Objetivos e Dos Pilares Do Estado Democrático De Direito. Por Outro Lado, a Liberdade De Expressão Também Possui Status De Norma Constitucional, Estando Incluídos Nos Direitos Fundamentais Sendo Uma Vertente Da Dignidade Da Pessoa Humana Na Proteção Da Sociedade Contra o Arbítrio De Uns Poucos Contra a Maioria. - Situação Em Que Há Manifestação Ofensiva Praticada Pelo Réu, Gerando Sofrimento e Humilhação, e Causando Prejuízo De Ordem Moral à Parte Autora. No Caso Em Comento, Os Atos Praticados Pela Parte Ré, Postagem Pública e Ofensiva Vinculada a Foto Da Autora, Ultrapassam o Simples Dever De Informação Ou Liberdade De Expressão, Causando Extrema Dor, Humilhação, Preocupação e Sofrimento à Parte Autora. Presentes Os Requisitos Da Responsabilidade Civil, Pois a Conduta Da Parte Ré Configura Verdadeiro Ato Ilícito, Que Gerou Dano Moral à Honra Objetiva Da Parte Autora, De Modo Que Devida a Reparação. Quantum Majorado. - No Que Concerne Ao Pedido De Retratação Pública, a Regra é Que o Direito De Resposta Tem Cabimento Quando Reconhecida a Lesividade Das Declarações e a Ofensa é Veiculada Por Meio De Comunicação, Jornalista Ou Órgão</p>	<p>Ao Ofender Outrem, Gerando Humilhação, Sofrimento, Dor e Outros Danos Morais, Existe a Extrapolação No Que Se Refere a Liberdade De Expressão, Sendo Inadmissíveis Manifestações Abusivas Que Violem a Privacidade Ou Honra Das Pessoas.</p>	<p>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 50158397720218210003, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-12-2023.</p>

	<p>Da Imprensa, Inexistindo Justificativa Para Tanto, Neste Caso, Embora Se Trate De Rede Social, Em Que Pese Tenha Conduzido a Situação De Maneira Negligente. Ademais, Considerando o Tempo Transcorrido Desde As Ofensas (Meados De 2021), a Imposição De Tal Medida Significaria a Reabertura Do Conflito e Nova Exposição Do Requerente. Apelo Da Parte Ré Desprovido. Recurso Adesivo Da Parte Autora Parcialmente Provido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 50158397720218210003, Sexta Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado Em: 14-12-2023)</p>		
<p>Agravo De Instrumento, Nº 52084288620238217000</p>	<p>Agravo De Instrumento. Responsabilidade Civil. Ação De Obrigação De Fazer Cumulada Com Pedido De Danos Morais E Materiais E Antecipação De Tutela. Pretensão De Exclusão De Postagem De Rede Social E De Abstenção De Novas Publicações. Indeferimento Da Antecipação De Tutela Na Origem. Reforma Parcial. Requisitos Legais Do Artigo 300 Do Cpc Preenchidos. Conflito De Direitos Fundamentais. Liberdade De Expressão. Direito À Imagem. Ponderação Frente Ao Caso Concreto. Hipótese Em Que, Em Juízo Perfunctório, Deve Prevalecer O Direito À Imagem. 1. A Liberdade De Expressão Está Constitucionalmente Garantida (Art. 5º, Iv), Não Havendo Como Conceber, Sem Ela, Uma Democracia Efetiva, Tampouco Um Estado Democrático. Tal, Contudo, Não Permite O Seu Exercício Irrestrito. 2. É Possível A Limitação Do Exercício De Direitos Fundamentais Frente A Certas Circunstâncias, Desde Que Devidamente Amparadas Na Lei Maior E Suficientemente Justificadas No Caso Concreto. A (Legítima) Possibilidade De Limitação Do Exercício Da Liberdade De Expressão Exibe-Se, Por Exemplo, Quando Da Sua Contraposição Com Os Direitos À Intimidade, À Vida Privada, À Honra E À Imagem (Art. 5º, X, Da Cf). Assim, A Liberdade De Expressão, Conquanto Garantida, Não É Absoluta, Sendo Ilícitos Eventuais Excessos (Art. 187 Do Cc). 3. Colidindo Direitos Fundamentais, É Preciso Que Se Busque A Solução Que Melhor Garanta A Sua Preservação, Dentro, É Claro, Dos Limites Possíveis, Consideradas As Circunstâncias Do Caso Concreto E A Máxima De Que, Para A Observância De Um Dos Direitos, Não Se Sacrifique, Na Integralidade, O</p>	<p>Liberdade De Expressão Extrapolada Em Meio a Comentários e Publicações De Má Fé Nas Redes Sociais Deve Ser Responsabilizada, Pois Dessa Forma Configura Ato Ilícito.</p>	<p>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 52084288620238217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 06-12-2023</p>

Outro. 4. Caso Concreto Em Que A Ré Publicou Em Sua Rede Social (Instagram) Um Story Intitulado "Cilada Escolar" Falando Respeito Da Metodologia Da Escola Autoral, No Sentido De Que A Administração Escolar Estaria Mentindo Sobre Os Eventos Ocorridos Entre As Crianças, Criando E Fomentando A Rivalidade Entre As Mães, Não Respeitando As Professoras E Educadoras Que Lá Trabalham, Bem Como Questionando A Linha Pedagógica De Educação Inclusiva Utilizada Pela Escola Infantil. Hipótese Que Ultrapassou Os Limites Da Liberdade De Expressão E À Livre Manifestação Ao Se Utilizar Da Plataforma Digital Com O Intuito De Denegrir A Imagem E A Honra Da Agravante, Tecendo Comentários E Opiniões Desabonatórios. 5. O Exercício De Liberdades, Incluída A De Expressão, Traz Consigo Deveres E Responsabilidades. No Caso, A Controvérsia Centra-Se Na Insinuação A Respeito De Inverdades Sobre Diversos Assuntos Relacionados À Administração Escolar Pela Empresa Autora (Falsas Promessas, Mentir Ou Omitir Sobre Os Fatos Ocorridos Entre Os Alunos, Promover A Rivalidade Entre As Mães, Maltratar Os Funcionários E Questionamento Sobre A Linha Pedagógica De Educação Inclusiva), Sem Nenhum Elemento Comprobatório De Tal Alegação, Em Publicações Visualizadas Por Milhares De Pessoas - O Que Ressalta A Necessidade De Responsabilidade Quando Do Compartilhamento De Mensagens. 6. Diante Das Peculiaridades Do Caso Concreto, O Maior Prejuízo Que Se Evidencia É O Sofrido Pela Empresa Autora Da Ação, Sendo Cabível O Deferindo Da Medida Liminar, Buscando Preservar, Ao Menos Por Ora, O Direito Ao Seu Bom Nome, Reputação E Imagem Perante A Sociedade. Pedido De Abstenção De Novas Publicações. Indeferimento. 7. Caso Concreto Em Que A Autora/Agravante Busca, Também, Que A Ré Seja Obrigado A Se Abster De Realizar Novas Publicações Desabonatórias À Sua Imagem. A Ordem Buscada É Ampla, Genérica E Direcionada Para Atos Futuros Da Ré. 7.1. Uma Situação É O Pedido De Exclusão De Conteúdos Certos E Determinados, Já Postados Em Redes Sociais, Com Conteúdo Alegadamente Ofensivo. Neste Caso, É Possível, Em Tese, A Retirada Da Postagem Da Internet, Porque O Ato Já Foi Realizado, Sendo Viável O Exame Do

	<p>Seu Conteúdo, A Fim De Aferir Se Efetivamente Extrapola Os Limites Da Liberdade De Expressão. Mesmo Nesse Caso, A Ordem Para Exclusão Liminar É Medida Excepcional, Demandando Justificativa Idônea, Tomada A Partir Do Exame De Manifestações Devidamente Individualizadas. 7.2. Outra Situação, Completamente Diferente, É O Pedido Visando A Impedir Que A Parte Contrária Realize Novas Manifestações, Lançando-Se Ordem Genérica De Abstenção De Conduta Lesiva. Essa Determinação, Como Se Vê, Seria Direcionada Para O Futuro, Em Relação A Atos Que Não Se Pode Identificar, Porque Ainda Não Aconteceram - Aliás, Sequer Se Sabe Se Acontecerão. Tal Ordem Caracteriza Censura Prévia, A Qual Não É Admitida Em Nosso Ordenamento, Porque Restringiria Indevidamente A Liberdade De Manifestação Em Casos Concretos A Partir De Critérios Abstratos E Genéricos. 7.3. No Caso Dos Autos, Como A Agravante Busca A Tutela Inibitória De Caráter Amplo, Com Vistas A Impedir Novas Postagens Da Ré Em Rede Social, Sua Pretensão Esbarra Na Vedação À Censura Prévia. Correta, Portanto, A Decisão Que Indeferiu A Tutela Provisória De Urgência, No Ponto. Recurso Parcialmente Provido. (Agravo De Instrumento, Nº 52084288620238217000, Nona Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado Em: 06-12-2023)</p>		
--	--	--	--

Jurisprudências da CIDH e CorteIDH

Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
<p>Declaração De Princípios Sobre Liberdade De Expressão</p>	<p>1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.</p> <p>2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica,</p>	<p>Princípios e limitações acerca da liberdade de expressão.</p>	<p>Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 27 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s_Convencao.Libertade.de.Expressao.htm</p>

	<p>nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.</p> <p>4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.</p> <p>5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.</p> <p>6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.</p> <p>7. Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.</p> <p>8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.</p> <p>9. O assassinato, o seqüestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação</p>		
--	--	--	--

	<p>adequada às vítimas.</p> <p>10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.</p> <p>11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.</p> <p>12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.</p> <p>13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.</p>		
--	---	--	--

<p>Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil</p>	<p>Em relação ao primeiro momento, a Corte destacou que o direito de circulação foi restringido de forma absoluta ao impedir os manifestantes de entrarem em Curitiba e forçá-los a retornar ao seu ponto de origem; a restrição ao direito de reunião surgiu do impedimento de se reunirem para manifestar de forma coletiva no centro de Curitiba, em frente ao edifício do INCRA, e a restrição ao direito à liberdade de pensamento e de expressão se materializou ao impedir a realização do protesto em Curitiba, pois isso impossibilitou que os trabalhadores rurais expressassem suas demandas e apresentassem suas solicitações específicas perante o poder público.</p>	<p>A Corte identificou que houve violações múltiplas de direitos fundamentais durante o protesto, enfatizando a importância de proteger e garantir esses direitos em uma sociedade democrática.</p>	<p>Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil, 16 de novembro de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980569787/expression/980570840</p>
<p>Caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil</p>	<p>Nesse sentido, a Corte salientou que, para garantir o direito de acesso à informação, os poderes públicos devem atuar de boa fé e realizar de modo diligente as ações necessárias para assegurar a efetividade do direito à liberdade de pensamento e de expressão, em especial quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais que ocorreram nesse caso.</p>	<p>A Corte ressalta que garantir o direito de acesso à informação em casos de graves violações de direitos humanos requer uma ação diligente e comprometida dos poderes públicos para assegurar a efetividade dos direitos à liberdade de pensamento e expressão.</p>	<p>Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil, 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf</p>

Relatoria sobre os Direitos da Criança e Adolescentes<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DN/default.asp>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.	Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.	Diferença entre criança e adolescente com relação a idade, onde criança e a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente e a pessoa que tenha entre 12 e 18 anos de idade.	BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.	Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.	Trata sobre os direitos das crianças e adolescentes.	BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.	Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei	Estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violencia, crueldade e opressão.	BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

	qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.		
Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.	Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.	Trata sobre os direitos das crianças e adolescentes, como a proteção à vida e à saúde.	BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.	Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.	Toda criança e adolescente deverá gozar de liberdade e deverá ter respeito como qualquer outra pessoa.	BRASIL. Lei No 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
Lei Nº 13.431, De 4 De Abril De 2017.	Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.	A criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais e sendo assegurado a elas a proteção integral e oportunidades e facilidades para viver sem violências, preservando sua saúde mental e física.	BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
Lei Nº 13.431, De 4 De Abril De 2017.	Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como	Trata sobre direitos e garantias fundamentais para as crianças e adolescentes.	BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos

Criança e do Adolescente). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

	<p>procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;</p> <p>XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;</p> <p>XIII - conviver em família e em comunidade;</p> <p>XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;</p> <p>XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.</p> <p>Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.</p>		
<p>Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988</p>	<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p>	<p>Assistência social será prestada a quem necessitar, inclusive a crianças e adolescentes carentes.</p>	<p>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</p>
<p>Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988</p>	<p>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>	<p>É assegurado a crianças e adolescentes o direito à vida, a educação, entre outros e é de dever do estado, da sociedade e da família garantir esses benefícios.</p>	<p>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</p>

Jurisprudências Nacionais			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Apelação Cível 1.0145.18.018252-2/001 0182522-81.2018.8.13.0145 (1)	<p>Ementa: Apelação - Ação Civil Pública - Intempestividade Da Apelação Adesiva - Inexistência - Incompetência Da Vara Da Infância E Juventude - Rejeição - Impedimento Do Magistrado - Ausência De Prova - Publicações Em Redes Sociais - Instigação De Filmagem E Gravação Dos Professores Pelos Estudantes No Exercício Da Docência E Posterior Realização De "Denúncia" A Organização Privada - Violação Ao Direito À Educação Pluralista E Livre De Discriminação - Recurso Não Provido.</p> <p>1 - Ajuizada a Apelação Adesiva Dentro Do Prazo De Quinze Dias Para Apresentação Das Contrarrazões, Inexiste Intempestividade Do Recurso.</p> <p>2 - É Da Competência Do Juízo Da Infância e Juventude o Julgamento De Ação Civil Pública Que Visa Garantir o Direito à Educação Pluralista Das Crianças e Dos Adolescentes.</p> <p>3 - Extrai-Se Da Legislação De Regência Que a Educação Deverá Orientar-Se Para o Pleno Desenvolvimento Da Personalidade Humana e Do Sentido De Sua Dignidade, Devendo Fortalecer o Respeito Pelos Direitos Humanos, Pela Diversidade Ideológica, Pelas Liberdades Fundamentais, Pela Justiça e Pela Paz. (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo De San Salvador, Constituição Da República, Lei De Diretrizes e Bases Da Educação).</p> <p>4 - Instigar o Controle e a Filmagem Ou Gravação, Pelos Alunos, Das Aulas Ministradas, Restringe a Liberdade De Cátedra e o Direito à Educação Pluralista e Sem</p>	<p>O Direito à Educação Pluralista Das Crianças e Dos Adolescentes Deverá Orientar-Se Para o Pleno Desenvolvimento Da Personalidade Humana e Do Sentido De Sua Dignidade, Devendo Fortalecer o Respeito Pelos Direitos Humanos, Pela Diversidade Ideológica, Pelas Liberdades Fundamentais, Pela Justiça e Pela Paz.</p>	<p>MINAS GERAIS. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.18.018252-2/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020)</p>

	<p>Discriminação De Crianças e Adolescentes. Precedentes. 5 - Nas Hipóteses De Abuso No Exercício Da Docência, As Denúncias Devem Ser Encaminhadas Aos Órgãos Competentes.</p>		
<p>Agravo de Instrumento-Cv 1.0034.17.001161-2/002 0368562-58.2017.8.13.0000 (1)</p>	<p>Ementa: Agravo De Instrumento - Ação Civil Pública - Ilegitimidade Ativa Do Ministério Público - Inadequação Da Via Eleita - Repasses Financeiros - Preliminares Acolhidas Por Maioria De Votos - Extinção Parcial Do Processo - Estatuto Da Criança E Do Adolescente - Acolhimento Institucional - Antecipação Da Tutela Provisória - Requisitos Presentes - Astreinte Fixada Em Face Do Prefeito Municipal - Impossibilidade Crianças e Adolescentes São Sujeitos Não Só De Direitos Fundamentais, Mas, Sujeitos De Direitos Especiais Derivados De Sua Peculiar Condição De Vulnerabilidade, Dependência e Contínuo Desenvolvimento Revelado Pela Ciência Moderna e Contemporânea. A Adequada Estruturação, Seja Física Ou De Recursos Humanos, Dos Centros De Acolhimento Institucional, Em Virtude De Sua Importância, Constitui Direito Indisponível Da Criança e Do Adolescente e Dever Da Administração Pública, Devendo Ser Promovida Com a Colaboração Da Sociedade, Conforme Os Ditames Constitucionais. Tendo Em Vista Que a Petição Da "Ação Civil Pública" Foi Direcionada Aos Entes Municipais, a Fixação De Astreinte Se Dará Em Face Da Pessoa Jurídica De Direito Público, e Não Da Pessoa Do Prefeito, Representante Do Município, Sob Pena De Incurrir Em Violação Dos Princípios Constitucionais Do Contraditório e Da Ampla Defesa.</p>	<p>Crianças e Adolescentes São Sujeitos Não Só De Direitos Fundamentais, Mas, Sujeitos De Direitos Especiais Derivados De Sua Peculiar Condição De Vulnerabilidade, Dependência e Contínuo Desenvolvimento Revelado Pela Ciência Moderna e Contemporânea.</p>	<p>MINAS GERAIS. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.15.134416-5/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 18/04/2018)</p>

<p>Ap Cível/Rem Necessária 1.0414.15.000702-2/002 0007022-72.2015.8.13.0414 (1)</p>	<p>Ementa: Reexame Necessário. Recurso Voluntário. Mandado De Segurança. Matrícula. Escola Pública Estadual. Ano Letivo De 2015. Menor. Ensino Fundamental. 1º Ano. 6 Anos De Idade. Recusa. Idade Mínima. Direito À Educação. Artigo 208, Iv, Da Constituição De 1988. Manutenção. Honorários Advocatícios. Defensora Dativa. Cabimento. Artigo 25 Da Lei Do Mandado De Segurança. Condenação. Estado De Minas Gerais. Vedação. Inocorrência.</p> <p>I. O Direito à Educação Constitui Direito Humano Fundamental Social, Que Deve Ser Assegurado Pelo Estado, Garantindo-Se o Atendimento Em Creche Ou Pré-Escola Às Crianças De 0 (Zero) a 6 (Seis) Anos De Idade, Com Absoluta Prioridade, Sob Pena De Afrontar Ao Texto Constitucional, Conforme Disposições Contidas Nos Artigos 205 e 208. Após a Idade De 6 (Seis) Anos, Deve Ser Resguardado o Ingresso Ao 1º Ano Do Ensino Fundamental Regular, Somente Se For Este Pretendido, Segundo As Necessidades De Cada Criança.</p> <p>Ii. A Exigência Contida Na Lei Estadual nº 20.817, De 2013, Quanto Ao Limite Etário De Crianças Para Ingresso No 1º Ano Do Ensino Fundamental, Não Representa Violação Ao Princípio Da Legalidade. Contudo, Modificar a Situação Do Menor Que Já Se Encontra Cursando o Ensino Fundamental Seria Contrariar Os Princípios Da Razoabilidade e Da Proporcionalidade, o Que Não Pode Prevaler.</p> <p>Iii. Nomeada Defensora Dativa, Pelo Juízo Singular, a Fim De Viabilizar a Impetração Do Mandado De Segurança e Seu Processamento, Até Julgamento Final, Tudo Na Defesa Dos Interesses Do Menor/Impetrante, é Cabível a Fixação De Honorários Advocatícios a Cargo Do Estado De Minas Gerais, o Que Não Se</p>	<p>O Direito à Educação Constitui Direito Humano Fundamental Social, Que Deve Ser Assegurado Pelo Estado, Garantindo-Se o Atendimento Em Creche Ou Pré-Escola Às Crianças De 0 (Zero) a 6 (Seis) Anos De Idade, Com Absoluta Prioridade, Sob Pena De Afrontar Ao Texto Constitucional</p>	<p>MINAS GERAIS. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0034.17.001161-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)</p>
---	--	---	---

	<p>Confunde Com a Vedação Do Artigo 25 Da Lei Do Mandado De Segurança Acerca Da Verba Honorária De Sucumbência.</p>		
<p>Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.15.134930-5/001 1349305-26.2015.8.13.0024 (1)</p>	<p>Ementa: Reexame Necessário // Apelação Cível - Mandado De Segurança Preliminares - Incompetência Da Vara Da Infância E Da Juventude - Cerceamento De Defesa - Rejeição</p> <p>1. Nos Termos Do Art. 148, Inciso Iv, Do Estatuto Da Criança e Do Adolescente c/c o Art. 62 Da Lei De Organização e Divisão Judiciárias Deste Estado, As Varas Da Infância e Da Juventude São Competentes Para Conhecer De Ações Cíveis Fundadas Em Interesses Individuais Afetos à Criança e Ao Adolescente. Jurisprudência Do Stj.</p> <p>2. Incabível a Alegação De Cerceamento De Defesa, Considerando Que o Presente Mandamus Seguiu o Rito Previsto Na Lei 12.016/2009, Associado Ao Fato De Que o Magistrado a Quo Transmitiu o Seu Inteiro Teor à Autoridade Coatora, Por Intermédio Do Oficial Do Juízo, (Art. 13 Da Lei 12.016/2009), o Que Possibilitou Ciência Inequívoca Do Ente Municipal e o Exercício Tempestivo Do Seu Direito De Recorrer.</p> <p>Mérito - Direito Constitucional E Administrativo - Matrícula De Menor Em Creche Próxima De Sua Residência - Dever Do Município - Direito Constitucional À Educação - Ausência De Violação Aos Princípios Da Isonomia E Da Separação Dos Poderes - Direito Fundamental Da Criança</p> <p>1. A Constituição Da República, Em Seus Artigos 205 e 208, Dispõe Que a Educação é Direito De Todos e Dever Do Estado, Sobretudo a Educação Básica, Sempre Visando Ao Pleno Desenvolvimento Do Ser Humano.</p>	<p>As Varas Da Infância e Da Juventude São Competentes Para Conhecer De Ações Cíveis Fundadas Em Interesses Individuais Afetos à Criança e Ao Adolescente.</p>	<p>MINAS GERAIS.(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0414.15.000702-2/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017)</p>

	<p>2. Com Vistas a Efetivar a Garantia Constitucional, Deve Ser Assegurada, Ao Discente, a Matrícula Em Instituição De Ensino Próxima De Sua Residência.</p> <p>3. Não Depende De Autorização Orçamentária Nem Viola Os Princípios Da Legalidade, Da Isonomia e Da Separação De Poderes a Determinação, Pelo Judiciário, De Implementação Da Garantia De Acesso à Educação Assegurada à Criança Pelo Texto Constitucional.</p> <p>4. É De Se Reconhecer o Direito Líquido e Certo Do Impetrante De Ser Matriculado Na Unidade Municipal De Educação Infantil (Umei) - Maldonado, Ou Outra Unidade Próxima Desua Residência.</p> <p>5. Recurso Voluntário Desprovido. Prejudicado o Reexame Necessário.</p>		
--	--	--	--

Jurisprudências da CIDH e CorteIDH

Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
<p>Clínica Pediátrica Da Região Dos Lagos Brasil</p>	<p>RELATÓRIO Nº 70/08 PETIÇÃO 12.242 ADMISSIBILIDADE</p>	<p>Em 10 de janeiro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) recebeu uma petição alegando a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (“o Estado”). ou “Brasil”) pelas mortes de 10 crianças recém-nascidas, cujos nomes são Nicolas Granzella Eboli, Alan de Souza Lima, Paloma Santos de Souza, Jennifer Ribeiro de Souza, Jéssica Ribeiro de Souza, Hitalo Vieira Coimbra, Izabelle Alves dos Santos, Bruna Pacheco Martins, Luiz Guilherme de Abreu e Wliana Correia da Conceição ocorreram em 1996, em decorrência de suposta negligência médica por parte da equipe da <i>Clínica Pediátrica da Região dos Lagos</i> (doravante “CLIPEL”) [2] na cidade de Cabo Frio em o estado do Rio de Janeiro; Alega-se também que o Estado é responsável pelos sofrimentos e violações das garantias e</p>	<p>CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n.º 70/08 - Petição 12.242. Disponível em:https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12242.sp.htm</p>

		<p>proteção judiciais em detrimento dos pais e mães dos referidos recém-nascidos: Marcela Beatriz Granzella, Marilucy Dias de Souza, Helena C. Gonçalves dos Santos, Verônica Moreira Ribeiro , Rômulo Barcelos de Souza, Eliane da Conceição Vieira, Genilse Ferreira Pacheco Martins, Etelvina de Abreu, Vera Lúcia Alves dos Santos e Elianai Correia da Silva (“as supostas vítimas”). A petição foi apresentada pela <i>Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal</i> , posteriormente substituída pela <i>Associação de Mães de Cabo Frio</i> ¹³¹ (doravante, “os peticionários”).</p> <p>CONCLUSÕES</p> <p>54. A Comissão Interamericana conclui que tem competência para conhecer do mérito deste caso e que a petição é admissível de acordo com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Com base nos argumentos factuais e jurídicos acima expostos, e sem prejuízo do mérito da questão,</p> <p>A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,</p> <p>DECIDIR:</p> <p>1. Declarar admissível esta petição por se referir a supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 4, 8.1 , 19 e 25 da Convenção Americana em relação às obrigações gerais consagradas no artigo 1.1 do referido tratado ;</p> <p>2. Declarar, em virtude do princípio <i>iura novit curia</i> , a petição admissível em relação ao artigo 5.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento internacional;</p>	
--	--	---	--

		<p>3. Notificar as partes desta decisão;</p> <p>4. Continue com a análise do contexto da questão e</p> <p>5. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.</p>	
<p>Alan Felipe Da Silva, Leonardo Santos Da Silva, Rodrigo Da Guia Martins Figueiredo Tavares E Outros Brasil</p>	<p>RELATÓRIO Nº 40/07 ^[1] PETIÇÃO 665-05 ADMISSIBILIDADE</p>	<p>1. Em 8 de junho de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "CIDH") recebeu uma petição apresentada pelos Defensores Públicos em exercício do NUDEH (Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos) e da CDEDICA (Coordenador da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública), (doravante "os peticionários"), em que se alega a violação pela República Federativa do Brasil (doravante, "Brasil" ou "o Estado") de artigos 5, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana"), em detrimento das seguintes crianças ^[2] e jovens ^[3]: Alan Felipe da Silva, Leonardo Santos da Silva, Rodrigo da Silva Guia Martins Figueiredo Tavares, Eduardo Gomes da Conceição, Carlos Alberto Rocha Ferreira, Wellington Farias da Silva, Bruno de Souza de Oliveira, Diogo Inácio da Silva ^[4], Rodrigo da Silva Linhares e Heraldo Dias de Maranhão (doravante "as supostas vítimas").</p>	<p>CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n.º 40/07 - Petição 665-05. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Brasil665.05.sp.htm</p>

Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex

<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Decreto Nº 11.471, De 6 De Abril De 2023	<p>Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras - CNLGBTQIA+, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.</p> <p>Parágrafo único. O CNLGBTQIA+, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - LGBTQIA+.</p>	<p>A norma tem o intuito de estabelecer ações para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 1.471, de 6 de abril de 2023. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm. art. 1º</p>
Decreto Nº 11.471, De 6 De Abril De 2023	<p>Art. 2º Ao CNLGBTQIA+ compete:</p> <p>I - colaborar com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na elaboração de critérios e parâmetros de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;</p> <p>II - propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;</p> <p>III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, com possibilidade de apresentar recomendações quanto à alocação de recursos, com vistas à</p>	<p>Acompanhar a elaboração e a execução de propostas e projetos, fiscalizando e garantidos os direitos.</p>	<p>BRASIL. Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm. art. 2º</p>

	<p>promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;</p> <p>IV - acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar recomendações sobre as referidas proposições;</p> <p>V - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;</p> <p>VI - apoiar campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;</p> <p>VII - organizar a Conferência Nacional LGBTQIA+ e outros eventos de âmbito nacional com impacto sobre as pessoas LGBTQIA+, no âmbito de sua atuação;</p> <p>VIII - manter intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;</p> <p>IX - fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação; e</p> <p>X - receber e analisar representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis.</p>		
<p>Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988</p>	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</p>	<p>Os artigos trata das garantias fundamentais, e dos princípios básicos</p>	<p>BRASIL. Constituição da República Federal Constituição Federal do Brasil 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.</p>

	<p>II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; I - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p>		
<p>Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006</p>	<p>Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.</p>	<p>A Lei é uma grande conquista que a Câmara dos Deputados votou, pois possibilita que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a sua prisão preventiva decretada</p>	<p>BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.</p>

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de

	<p>coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.</p>		
Jurisprudências Nacionais			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
<p>Ação Direta Inconst 1.0000.20.483113-5/000 4831135-91.2020.8.13.0000</p>	<p>Ementa: Apelação Criminal - Lesões Corporais - Condenação Mantida - Lei Maria Da Penha - Inconstitucionalidade - Inocorrência - Busca Da Igualdade Substantiva - Coerência Com O Princípio Da Isonomia - Substituição Da Pena Aflitiva Por Restritiva De Direitos - Impossibilidade. I - Não Há Que Se Falar Em Absolvição Quando a Autoria e Materialidade Restam Sobejamente Comprovadas Nos Autos. Ii - A Ação Afirmativa Do Estado Que Busque a Igualdade Substantiva, Após a Identificação Dos Desníveis Sócio-Culturais Que Gere a Distinção Entre Iguais/Desiguais, Não Se Pode Tomar Como Inconstitucional Já Que Não Lesa o Princípio Da Isonomia, Pelo Contrário: Busca Torná-Lo Concreto, Efetivo. As Ações Políticas Destinadas Ao Enfrentamento Da Violência De Gênero - Deságüem Ou Não Em Leis - Buscam a Efetivação Da Igualdade Substantiva Entre Homem e Mulher Enquanto Sujeitos Passivos Da Violência Doméstica. O Tratamento Diferenciado Que Existe - e Isto é Fato - Na Lei 11340/06 Entre Homens e Mulheres Não é Revelador De Uma Faceta Discriminatória De Determinada Política Pública, Mas Pelo Contrário: Revela Conhecimento De Que a Violência Tem Diversidade De Manifestações e, Em Algumas</p>	<p>O Estado Tem o Dever De Proteger As Pessoas Que Sofrem Com a Violência De Gênero, Deverá Promover Políticas Públicas e Palestras e Oferecer As Devidas Assistências a Essas Pessoas Que Sofrem Com Esse Tipo De Violência Buscando Por Uma Igualdade Social</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta Inconst 1.0000.20.483113-5/000 4831135-91.2020.8.13.0000 Disponível em : file:///C:/Users/mvadv/Downloads/InteiroTeor_10000204831135000.pdf.</p>

	<p>De Suas Formas, é Subproduto De Uma Concepção Cultural Em Que a Submissão Da Mulher Ao Homem é Um Valor Histórico, Moral Ou Religioso - a Origem é Múltipla. Argüição De Inconstitucionalidade Rejeitada. Iii - A Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Pena Restritiva De Direitos Nos Crimes De Lesão Corporal é Expressamente Vedada (Crimes Praticados Com Violência e Grave Ameaça à Pessoa).</p>		
<p>ADO 26</p>	<p>E M E N T A: Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão – Exposição E Sujeição Dos Homossexuais, Transgêneros E Demais Integrantes Da Comunidade Lgbti+ A Graves Ofensas Aos Seus Direitos Fundamentais Em Decorrência De Superação Irrazoável Do Lapso Temporal Necessário À Implementação Dos Mandamentos Constitucionais De Criminalização Instituídos Pelo Texto Constitucional (Cf, Art. 5º, Incisos Xli e Xlii) – A Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão Como Instrumento De Concretização Das Cláusulas Constitucionais Frustradas, Em Sua Eficácia, Por Injustificável Inércia Do Poder Público – A Situação De Inércia Do Estado Em Relação À Edição De Diplomas Legislativos Necessários À Punição Dos Atos De Discriminação Praticados Em Razão Da Orientação Sexual Ou Da Identidade De Gênero Da Vítima – A Questão Da “Ideologia De Gênero” – Soluções Possíveis Para A Colmatação Do Estado De Mora Inconstitucional: (A) Cientificação Ao Congresso Nacional Quanto Ao Seu Estado De Mora Inconstitucional E (B) Enquadramento Imediato Das Práticas De Homofobia E De Transfobia, Mediante Interpretação Conforme (Que Não Se Confunde Com Exegese Fundada Em</p>	<p>Conforme a Constituição Federal Do Brasil De 1988, Todo Ser Humano Tem Garantia No Seus Direitos Fundamentais, Que São Eles o Direito a Vida; Direito a Liberdade; o Direito a Igualdade; a Segurança e a Propriedade. São Considerados Direitos Protetivos Que Garantem o Mínimo Necessario Para Que o Ser Humano Possa Viver De Forma Digna Dentro De Uma Sociedade Administrada Pelo Poder Estatal. É Dever Do Estado Garantir Que Seja Cumprido Esses Direitos Fundamentais. Quando e Infligido Um Desses Direitos Fundamentais, o “Criminoso” Está Cometendo Um Grave Delito, Ou Seja, Quando Um Homossexual Sofre Algum Tipo De Preconceito, Quem Esta Cometendo o Preconceito Esta Infligindo o Direito a Igualdade.</p>	<p>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Disponível em : https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=agress%C3%A3o%20contra%20homossexual&sort=_score&sortBy=desc</p>

Analogia “In Malam Partem”), No Conceito De Racismo Previsto Na Lei Nº 7.716/89 – Inviabilidade Da Formulação, Em Sede De Processo De Controle Concentrado De Constitucionalidade, De Pedido De Índole Condenatória Fundado Em Alegada Responsabilidade Civil Do Estado, Eis Que, Em Ações Constitucionais De Perfil Objetivo, Não Se Discutem Situações Individuais Ou Interesses Subjetivos – Impossibilidade Jurídico-Constitucional De O Supremo Tribunal Federal, Mediante Provimento Jurisdicional, Tipificar Delitos E Cominar Sanções De Direito Penal, Eis Que Referidos Temas Submetem-Se À Cláusula De Reserva Constitucional De Lei Em Sentido Formal (Cf, Art. 5º, Inciso Xxxix) – Considerações Em Torno Dos Registros Históricos E Das Práticas Sociais Contemporâneas Que Revelam O Tratamento Preconceituoso, Excludente E Discriminatório Que Tem Sido Dispensado À Vivência Homoerótica Em Nosso País: “O Amor Que Não Ousa Dizer O Seu Nome” (Lord Alfred Douglas, Do Poema “Two Loves”, Publicado Em “The Chameleon”, 1894, Verso Erroneamente Atribuído A Oscar Wilde) – A Violência Contra Integrantes Da Comunidade Lgbti+ Ou “A Banalidade Do Mal Homofóbico E Transfóbico” (Paulo Roberto Iotti Vecchiatti): Uma Inaceitável (E Cruel) Realidade Contemporânea – O Poder Judiciário, Em Sua Atividade Hermenêutica, Há De Tornar Efetiva A Reação Do Estado Na Prevenção E Repressão Aos Atos De Preconceito Ou De Discriminação Praticados Contra Pessoas Integrantes De Grupos Sociais Vulneráveis – A Questão Da Intolerância, Notadamente Quando Dirigida Contra A Comunidade Lgbti+: A Inadmissibilidade Do Discurso De Ódio (Convenção Americana De Direitos Humanos, Artigo 13, § 5º) – A Noção

De Tolerância Como A Harmonia Na Diferença E O Respeito Pela Diversidade Das Pessoas E Pela Multiculturalidade Dos Povos – Liberdade Religiosa E Repulsa À Homotransfobia: Convívio Constitucionalmente Harmonioso Entre O Dever Estatal De Reprimir Práticas Ilícitas Contra Membros Integrantes Do Grupo Lgbt+ E A Liberdade Fundamental De Professar, Ou Não, Qualquer Fé Religiosa, De Proclamar E De Viver Segundo Seus Princípios, De Celebrar O Culto E Concernentes Ritos Litúrgicos E De Praticar O Proselitismo (Adi 2.566/Df, Red. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin), Sem Quaisquer Restrições Ou Indevidas Interferências Do Poder Público – República E Laicidade Estatal: A Questão Da Neutralidade Axiológica Do Poder Público Em Matéria Religiosa – O Caráter Histórico Do Decreto Nº 119-A, De 07/01/1890, Editado Pelo Governo Provisório Da República, Que Aprovou Projeto Elaborado Por Ruy Barbosa E Por Demétrio Nunes Ribeiro – Democracia Constitucional, Proteção Dos Grupos Vulneráveis E Função Contramajoritária Do Supremo Tribunal Federal No Exercício De Sua Jurisdição Constitucional – A Busca Da Felicidade Como Derivação Constitucional Implícita Do Princípio Fundamental Da Dignidade Da Pessoa Humana – Uma Observação Final: O Significado Da Defesa Da Constituição Pelo Supremo Tribunal Federal – Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão Conhecida, Em Parte, E, Nessa Extensão, Julgada Procedente, Com Eficácia Geral E Efeito Vinculante – Aprovação, Pelo Plenário Do Supremo Tribunal Federal, Das Teses Propostas Pelo Relator, Ministro Celso De Mello. Práticas Homofóbicas E Transfóbicas Configuram Atos Delituosos Passíveis De

Repressão Penal, Por Efeito De Mandados Constitucionais De Criminalização (Cf, Art. 5º, Incisos Xli E Xlii), Por Traduzirem Expressões De Racismo Em Sua Dimensão Social – Até Que Sobrevenha Lei Emanada Do Congresso Nacional Destinada a Implementar Os Mandados De Criminalização Definidos Nos Incisos Xli e Xlii Do Art. 5º Da Constituição Da República, As Condutas Homofóbicas e Transfóbicas, Reais Ou Supostas, Que Envolvem Aversão Odiosa à Orientação Sexual Ou à Identidade De Gênero De Alguém, Por Traduzirem Expressões De Racismo, Compreendido Este Em Sua Dimensão Social, Ajustam-Se, Por Identidade De Razão e Mediante Adequação Típica, Aos Preceitos Primários De Incriminação Definidos Na Lei nº 7.716, De 08/01/1989, Constituinte, Também, Na Hipótese De Homicídio Doloso, Circunstância Que o Qualifica, Por Configurar Motivo Torpe (Código Penal, Art. 121, § 2º, I, “In Fine”). Ninguém Pode Ser Privado De Direitos Nem Sofrer Quaisquer Restrições De Ordem Jurídica Por Motivo De Sua Orientação Sexual Ou Em Razão De Sua Identidade De Gênero – Os Integrantes Do Grupo Lgbti+, Como Qualquer Outra Pessoa, Nascem Iguais Em Dignidade e Direitos e Possuem Igual Capacidade De Autodeterminação Quanto Às Suas Escolhas Pessoais Em Matéria Afetiva e Amorosa, Especialmente No Que Concerne à Sua Vivência Homoerótica. Ninguém, Sob a Égide De Uma Ordem Democrática Justa, Pode Ser Privado De Seus Direitos (Entre Os Quais o Direito à Busca Da Felicidade e o Direito à Igualdade De Tratamento Que a Constituição e As Leis Da República Dispensam Às Pessoas Em Geral) Ou Sofrer Qualquer Restrição Em Sua Esfera Jurídica Em Razão De Sua Orientação Sexual Ou De

Sua Identidade De Gênero! Garantir Aos Integrantes Do Grupo Lgbti+ a Posse Da Cidadania Plena e o Integral Respeito Tanto à Sua Condição Quanto Às Suas Escolhas Pessoais Pode Significar, Nestes Tempos Em Que As Liberdades Fundamentais Das Pessoas Sofrem Ataques Por Parte De Mentres Sombrias e Retrógradas, a Diferença Essencial Entre Civilização e Barbárie. As Várias Dimensões Conceituais De Racismo. O Racismo, Que Não Se Resume A Aspectos Estritamente Fenotípicos, Constitui Manifestação De Poder Que, Ao Buscar Justificação Na Desigualdade, Objetiva Viabilizar A Dominação Do Grupo Majoritário Sobre Integrantes De Grupos Vulneráveis (Como A Comunidade Lgbti+), Fazendo Instaurar, Mediante Odiosa (E Inaceitável) Inferiorização, Situação De Injusta Exclusão De Ordem Política E De Natureza Jurídico-Social – O Conceito De Racismo, Compreendido Em Sua Dimensão Social, Projeta-Se Para Além De Aspectos Estritamente Biológicos Ou Fenotípicos, Pois Resulta, Enquanto Manifestação De Poder, De Uma Construção De Índole Histórico-Cultural Motivada Pelo Objetivo De Justificar a Desigualdade e Destinada Ao Controle Ideológico, à Dominação Política, à Subjugação Social e à Negação Da Alteridade, Da Dignidade e Da Humanidade Daqueles Que, Por Integrarem Grupo Vulnerável (Lgbti+) e Por Não Pertencerem Ao Estamento Que Detém Posição De Hegemonia Em Uma Dada Estrutura Social, São Considerados Estranhos e Diferentes, Degradados à Condição De Marginais Do Ordenamento Jurídico, Expostos, Em Consequência De Odiosa Inferiorização e De Perversa Estigmatização, a Uma Injusta e Lesiva Situação De Exclusão Do Sistema Geral De

Proteção Do Direito. Compatibilidade Constitucional Entre A Repressão Penal À Homotransfobia E A Intangibilidade Do Pleno Exercício Da Liberdade Religiosa – A Repressão Penal à Prática Da Homotransfobia Não Alcança Nem Restringe Ou Limita o Exercício Da Liberdade Religiosa, Qualquer Que Seja a Denominação Confessional Professada, a Cujos Fiéis e Ministros (Sacerdotes, Pastores, Rabinos, Mulás Ou Clérigos Muçulmanos e Líderes Ou Celebrantes Das Religiões Afro-Brasileiras, Entre Outros) é Assegurado o Direito De Pregar e De Divulgar, Livremente, Pela Palavra, Pela Imagem Ou Por Qualquer Outro Meio, o Seu Pensamento e De Externar Suas Convicções De Acordo Com o Que Se Contiver Em Seus Livros e Códigos Sagrados, Bem Assim o De Ensinar Segundo Sua Orientação Doutrinária e/Ou Teológica, Podendo Buscar e Conquistar Prosélitos e Praticar Os Atos De Culto e Respectiva Liturgia, Independentemente Do Espaço, Público Ou Privado, De Sua Atuação Individual Ou Coletiva, Desde Que Tais Manifestações Não Configurem Discurso De Ódio, Assim Entendidas Aquelas Exteriorizações Que Incitem a Discriminação, a Hostilidade Ou a Violência Contra Pessoas Em Razão De Sua Orientação Sexual Ou De Sua Identidade De Gênero. Tolerância Como Expressão Da “Harmonia Na Diferença” E O Respeito Pela Diversidade Das Pessoas E Pela Multiculturalidade Dos Povos. A Proteção Constitucional Da Liberdade De Manifestação Do Pensamento, Por Revestir-Se De Caráter Abrangente, Estende-Se, Também, Às Ideias Que Causem Profunda Discordância Ou Que Suscitem Intenso Clamor Público Ou Que Provoquem Grave Rejeição Por Parte De Correntes Majoritárias Ou Hegemônicas Em

Uma Dada Coletividade – As Ideias, Nestas Compreendidas As Mensagens, Inclusive As Pregações De Cunho Religioso, Podem Ser Fecundas, Libertadoras, Transformadoras Ou, Até Mesmo, Revolucionárias e Subversivas, Provocando Mudanças, Superando Imobilismos e Rompendo Paradigmas Até Então Estabelecidos Nas Formações Sociais. O Verdadeiro Sentido Da Proteção Constitucional à Liberdade De Expressão Consiste Não Apenas Em Garantir o Direito Daqueles Que Pensam Como Nós, Mas, Igualmente, Em Proteger o Direito Dos Que Sustentam Ideias (Mesmo Que Se Cuide De Ideias Ou De Manifestações Religiosas) Que Causem Discordância Ou Que Provoquem, Até Mesmo, o Repúdio Por Parte Da Maioria Existente Em Uma Dada Coletividade. O Caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o Célebre Voto Vencido (“Dissenting Opinion”) Do Justice Oliver Wendell Holmes Jr.. É Por Isso Que Se Impõe Construir Espaços De Liberdade, Em Tudo Compatíveis Com o Sentido Democrático Que Anima Nossas Instituições Políticas, Jurídicas e Sociais, Para Que o Pensamento – e, Particularmente, o Pensamento Religioso – Não Seja Reprimido e, o Que Se Mostra Fundamental, Para Que As Ideias, Especialmente As De Natureza Confessional, Possam Florescer, Sem Indevidas Restrições, Em Um Ambiente De Plena Tolerância, Que, Longe De Sufocar Opiniões Divergentes, Legitime a Instauração Do Dissenso e Viabilize, Pelo Conteúdo Argumentativo Do Discurso Fundado Em Convicções Antagônicas, a Concretização De Valores Essenciais à Configuração Do Estado Democrático De Direito: o Respeito Ao Pluralismo e à Tolerância. – O Discurso De Ódio, Assim Entendidas Aquelas

Exteriorizações e Manifestações Que Incitem a Discriminação, Que Estimulem a Hostilidade Ou Que Provoquem a Violência (Física Ou Moral) Contra Pessoas Em Razão De Sua Orientação Sexual Ou De Sua Identidade De Gênero, Não Encontra Amparo Na Liberdade Constitucional De Expressão Nem Na Convenção Americana De Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), Que Expressamente o Repele. A Questão Da Omissão Normativa E Da Superação Temporal Irrazoável Na Implementação De Ordens Constitucionais De Legislar. A Instrumentalidade Da Ação Direta Por Omissão Na Colmatação E Concretização Das Cláusulas Constitucionais Frustradas, Em Sua Eficácia, Por Injustificável Inércia Do Poder Público A Omissão Do Estado – Que Deixa De Cumprir, Em Maior Ou Em Menor Extensão, a Imposição Ditada Pelo Texto Constitucional (Como Aquela Que Deriva Do Art. 5º, Xli e Xlii, De Nossa Lei Fundamental) – Qualifica-Se Como Comportamento Revestido De Intensa Gravidade Político-Jurídica, Eis Que, Mediante Inércia, o Poder Público Também Desrespeita a Constituição, Também Ofende Direitos Que Nela Se Fundam e Também Impede, Por Ausência (Ou Insuficiência) De Medidas Concretizadoras, a Própria Aplicabilidade Dos Postulados Da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (Adi 1.458- -Mc/Df, Rel. Min. Celso De Mello, v.g.). – Nada Mais Nocivo, Perigoso e Ilegítimo Do Que Elaborar Uma Constituição Sem a Vontade De Fazê-La Cumprir Integralmente Ou, Então, Do Que a Promulgar Com o Intuito De Apenas Executá-La Com o Propósito Subalterno De Torná-La Aplicável Somente Nos Pontos Que Se Mostrarem Convenientes Aos Desígnios Dos Governantes Ou De Grupos Majoritários, Em Detrimento

	<p>Dos Interesses Maiores Dos Cidadãos Ou, Muitas Vezes, Em Frontal Desrespeito Aos Direitos Das Minorias, Notadamente daquelas Expostas a Situações De Vulnerabilidade. – A Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão, Nesse Contexto, Tem Por Objetivo Provocar Legítima Reação Jurisdicional Que, Expressamente Autorizada e Atribuída Ao Supremo Tribunal Federal Pela Própria Carta Política, Destina-Se a Impedir o Desprestígio Da Lei Fundamental, a Neutralizar Gestos De Desprezo Pela Constituição, a Outorgar Proteção a Princípios, Direitos e Garantias Nela Proclamados e a Obstar, Por Extremamente Grave, a Erosão Da Consciência Constitucional. Doutrina. Precedentes Do Stf. (Ado 26, Relator(a): Celso De Mello, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/06/2019, Processo Eletrônico Dje-243 Divulg 05-10-2020 Public 06-10-2020)</p>		
<p>ADI 5617</p>	<p>Re 670422, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 15/08/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020) Ementa Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade De Gênero. Direito Subjetivo à Alteração Do Nome e Da Classificação De Gênero No Assento De Nascimento. Possibilidade Independentemente De Cirurgia De Procedimento Cirúrgico De Redesignação. Princípios Da Dignidade Da Pessoa Humana, Da Personalidade, Da Intimidade, Da Isonomia, Da Saúde e Da Felicidade. Convivência Com Os Princípios Da Publicidade, Da Informação Pública, Da Segurança Jurídica, Da Veracidade Dos Registros Públicos e Da Confiança. Recurso Extraordinário Provido. 1. A Ordem Constitucional Vigente Guia-Se Pelo</p>	<p>Aplicação, União Homoafetiva, Norma, Referência, União Estável, Homem, Mulher, Exclusão, Norma, Exigência, Diversidade, Gênero. Aplicação, Interpretação Analógica, Reconhecimento, União Homoafetiva Estável, Motivo, Configuração, Espécie, Entidade Familiar. Texto Constitucional</p>	<p>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5617. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=g%C3%AAnero%20e%20diversidade&sort=score&sortBy=desc</p>

Propósito De Construção De Uma Sociedade Livre, Justa e Solidária, Voltada Para a Promoção Do Bem De Todos e Sem Preconceitos De Qualquer Ordem, De Modo a Assegurar o Bem-Estar, a Igualdade e a Justiça Como Valores Supremos e a Resguardar Os Princípios Da Igualdade e Da Privacidade. Dado Que a Tutela Do Ser Humano e a Afirmação Da Plenitude De Seus Direitos Se Apresentam Como Elementos Centrais Para o Desenvolvimento Da Sociedade, é Imperativo o Reconhecimento Do Direito Do Indivíduo Ao Desenvolvimento Pleno De Sua Personalidade, Tutelando-Se Os Conteúdos Mínimos Que Compõem a Dignidade Do Ser Humano, a Saber, a Autonomia e a Liberdade Do Indivíduo, Sua Conformação Interior e Sua Capacidade De Interação Social e Comunitária. 2. É Mister Que Se Afaste Qualquer Óbice Jurídico Que Represente Restrição Ou Limitação Ilegítima, Ainda Que Meramente Potencial, à Liberdade Do Ser Humano Para Exercer Sua Identidade De Gênero e Se Orientar Sexualmente, Pois Essas Faculdades Constituem Inarredáveis Pressupostos Para o Desenvolvimento Da Personalidade Humana. 3. O Sistema Há De Avançar Para Além Da Tradicional Identificação De Sexos Para Abarcar Também o Registro Daqueles Cujas Autopercepção Difere Do Que Se Registrou No Momento De Seu Nascimento. Nessa Seara, Ao Estado Incumbe Apenas o Reconhecimento Da Identidade De Gênero; a Alteração Dos Assentos No Registro Público, Por Sua Vez, Pauta-Se Unicamente Pela Livre Manifestação De Vontade Da Pessoa Que Visa Expressar Sua Identidade De Gênero. 4. Saliente-Se Que a Alteração Do Prenome e Da Classificação De Sexo Do Indivíduo, Independente De Dar-Se Pela Via Judicial Ou Administrativa, Deverá

Ser Coberta Pelo Sigilo Durante Todo o Trâmite, Procedendo-Se a Sua Anotação à Margem Da Averbação, Ficando Vedada a Inclusão, Mesmo Que Sigilosa, Do Termo “Transexual” Ou Da Classificação De Sexo Biológico No Respectivo Assento Ou Em Certidão Pública. Dessa Forma, Atende-Se o Desejo Do Transgênero De Ter Reconhecida Sua Identidade De Gênero e, Simultaneamente, Asseguram-Se Os Princípios Da Segurança Jurídica e Da Confiança, Que Regem o Sistema Registral. 5. Assentadas As Seguintes Teses De Repercussão Geral: i) O Transgênero Tem Direito Fundamental Subjetivo à Alteração De Seu Prenome e De Sua Classificação De Gênero No Registro Civil, Não Se Exigindo, Para Tanto, Nada Além Da Manifestação Da Vontade Do Indivíduo, o Qual Poderá Exercer Tal Faculdade Tanto Pela Via Judicial Como Diretamente Pela Via Administrativa. Ii) Essa Alteração Deve Ser Averbada à Margem No Assento De Nascimento, Sendo Vedada a Inclusão Do Termo ‘Transexual’. Iii) Nas Certidões Do Registro Não Constará Nenhuma Observação Sobre a Origem Do Ato, Sendo Vedada a Expedição De Certidão De Inteiro Teor, Salvo a Requerimento Do Próprio Interessado Ou Por Determinação Judicial. Iv) Efetuando-Se o Procedimento Pela Via Judicial, Caberá Ao Magistrado Determinar, De Ofício Ou a Requerimento Do Interessado, a Expedição De Mandados Específicos Para a Alteração Dos Demais Registros Nos Órgãos Públicos Ou Privados Pertinentes, Os Quais Deverão Preservar o Sigilo Sobre a Origem Dos Atos. 6. Recurso Extraordinário Provido. Adpf 132 / Rj - Rio De Janeiro
Argüição De Descumprimento De Preceito Fundamental
Relator(a): Min. Ayres Britto

<p>Julgamento: 05/05/2011 Publicação: 14/10/2011 Ementa: 1. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (Adpf). Perda Parcial De Objeto. Recebimento, Na Parte Remanescente, Como Ação Direta De Inconstitucionalidade. União Homoafetiva E Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência De Objetos Entre Ações De Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação Dos Fundamentos Da Adpf nº 132-Rj Pela Adi nº 4.277-Df, Com a Finalidade De Conferir “Interpretação Conforme à Constituição” Ao Art. 1.723 Do Código Civil. Atendimento Das Condições Da Ação. 2. Proibição De Discriminação Das Pessoas Em Razão Do Sexo, Seja No Plano Da Dicotomia Homem/Mulher (Gênero), Seja No Plano Da Orientação Sexual De Cada Qual Deles. A Proibição Do Preconceito Como Capítulo Do Constitucionalismo Fraternal. Homenagem Ao Pluralismo Como Valor Sócio-Político-Cultural. Liberdade Para Dispor Da Própria Sexualidade, Inserida Na Categoria Dos Direitos Fundamentais Do Indivíduo, Expressão Que É Da Autonomia De Vontade. Direito À Intimidade E À Vida Privada. Cláusula Pétrea. O Sexo Das Pessoas, Salvo Disposição Constitucional Expressa Ou Implícita Em Sentido Contrário, Não Se Presta Como Fator De Desigualação Jurídica. Proibição De Preconceito, à Luz Do Inciso Iv Do Art. 3º Da Constituição Federal, Por Colidir Frontalmente Com o Objetivo Constitucional De “Promover o Bem De Todos”. Silêncio Normativo Da Carta Magna a Respeito Do Concreto Uso Do Sexo Dos Indivíduos Como Saque Da Kelseniana “Norma Geral Negativa”, Segundo a Qual “o Que Não Estiver Juridicamente Proibido, Ou Obrigada, Está Juridicamente Permitido”.</p>		
---	--	--

Reconhecimento Do Direito à Preferência Sexual Como Direta Emanação Do Princípio Da “Dignidade Da Pessoa Humana”: Direito a Auto-Estima No Mais Elevado Ponto Da Consciência Do Indivíduo. Direito à Busca Da Felicidade. Salto Normativo Da Proibição Do Preconceito Para a Proclamação Do Direito à Liberdade Sexual. O Concreto Uso Da Sexualidade Faz Parte Da Autonomia Da Vontade Das Pessoas Naturais. Empírico Uso Da Sexualidade Nos Planos Da Intimidade e Da Privacidade Constitucionalmente Tuteladas. Autonomia Da Vontade. Cláusula Pétrea. 3. Tratamento Constitucional Da Instituição Da Família. Reconhecimento De Que A Constituição Federal Não Empresta Ao Substantivo “Família” Nenhum Significado Ortodoxo Ou Da Própria Técnica Jurídica. A Família Como Categoria Sócio-Cultural E Princípio Espiritual. Direito Subjetivo De Constituir Família. Interpretação Não-Reducionista. O Caput Do Art. 226 Confere à Família, Base Da Sociedade, Especial Proteção Do Estado. Ênfase Constitucional à Instituição Da Família. Família Em Seu Coloquial Ou Proverbial Significado De Núcleo Doméstico, Pouco Importando Se Formal Ou Informalmente Constituída, Ou Se Integrada Por Casais Heteroafetivos Ou Por Pares Homoafetivos. A Constituição De 1988, Ao Utilizar-Se Da Expressão “Família”, Não Limita Sua Formação a Casais Heteroafetivos Nem a Formalidade Cartorária, Celebração Civil Ou Liturgia Religiosa. Família Como Instituição Privada Que, Voluntariamente Constituída Entre Pessoas Adultas, Mantém Com o Estado e a Sociedade Civil Uma Necessária Relação Tricotômica. Núcleo Familiar Que é o Principal Locus Institucional De Concreção Dos Direitos Fundamentais Que a Própria Constituição Designa Por

“Intimidade e Vida Privada” (Inciso X Do Art. 5º). Isonomia Entre Casais Heteroafetivos e Pares Homoafetivos Que Somente Ganha Plenitude De Sentido Se Desembocar No Igual Direito Subjetivo à Formação De Uma Autonomizada Família. Família Como Figura Central Ou Continente, De Que Tudo o Mais é Conteúdo. Imperiosidade Da Interpretação Não-Reducionista Do Conceito De Família Como Instituição Que Também Se Forma Por Vias Distintas Do Casamento Civil. Avanço Da Constituição Federal De 1988 No Plano Dos Costumes. Caminhada Na Direção Do Pluralismo Como Categoria Sócio-Político-Cultural. Competência Do Supremo Tribunal Federal Para Manter, Interpretativamente, o Texto Magno Na Posse Do Seu Fundamental Atributo Da Coerência, o Que Passa Pela Eliminação De Preconceito Quanto à Orientação Sexual Das Pessoas. 4. União Estável. Norma Constitucional Referida A Homem E Mulher, Mas Apenas Para Especial Proteção Desta Última. Focado Propósito Constitucional De Estabelecer Relações Jurídicas Horizontais Ou Sem Hierarquia Entre As Duas Tipologias Do Gênero Humano. Identidade Constitucional Dos Conceitos De “Entidade Familiar” E “Família”. A Referência Constitucional à Dualidade Básica Homem/Mulher, No §3º Do Seu Art. 226, Deve-Se Ao Centrado Intuito De Não Se Perder a Menor Oportunidade Para Favorecer Relações Jurídicas Horizontais Ou Sem Hierarquia No Âmbito Das Sociedades Domésticas. Reforço Normativo a Um Mais Eficiente Combate à Renitência Patriarcal Dos Costumes Brasileiros. Impossibilidade De Uso Da Letra Da Constituição Para Ressuscitar o Art. 175 Da Carta De 1967/1969. Não Há Como Fazer Rolar a Cabeça Do Art. 226 No Patíbulo Do Seu Parágrafo Terceiro.

Dispositivo Que, Ao Utilizar Da Terminologia “Entidade Familiar”, Não Pretendeu Diferenciá-La Da “Família”. Inexistência De Hierarquia Ou Diferença De Qualidade Jurídica Entre As Duas Formas De Constituição De Um Novo e Autonomizado Núcleo Doméstico. Emprego Do Fraseado “Entidade Familiar” Como Sinônimo Perfeito De Família. A Constituição Não Interditava A Formação De Família Por Pessoas Do Mesmo Sexo. Consagração Do Juízo De Que Não Se Proíbe Nada A Ninguém Senão Em Face De Um Direito Ou De Proteção De Um Legítimo Interesse De Outrem, Ou De Toda A Sociedade, O Que Não Se Dá Na Hipótese Sub Iudice. Inexistência Do Direito Dos Indivíduos Heteroafetivos À Sua Não-Equiparação Jurídica Com Os Indivíduos Homoafetivos. Aplicabilidade Do §2º Do Art. 5º Da Constituição Federal, A Evidenciar Que Outros Direitos e Garantias, Não Expressamente Listados Na Constituição, Emergem “Do Regime e Dos Princípios Por Ela Adotados”, Verbis: “Os Direitos e Garantias Expressos Nesta Constituição Não Excluem Outros Decorrentes Do Regime e Dos Princípios Por Ela Adotados, Ou Dos Tratados Internacionais Em Que A República Federativa Do Brasil Seja Parte”. 5. Divergências Laterais Quanto À Fundamentação Do Acórdão. Anotação De Que Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso Convergiram No Particular Entendimento Da Impossibilidade De Ortodoxo Enquadramento Da União Homoafetiva Nas Espécies De Família Constitucionalmente Estabelecidas. Sem Embargo, Reconheceram A União Entre Parceiros Do Mesmo Sexo Como Uma Nova Forma De Entidade Familiar. Matéria Aberta À Conformação Legislativa, Sem Prejuízo Do Reconhecimento Da Imediata Auto-

Aplicabilidade Da Constituição. 6. Interpretação Do Art. 1.723 Do Código Civil Em Conformidade Com A Constituição Federal (Técnica Da “Interpretação Conforme”). Reconhecimento Da União Homoafetiva Como Família. Procedência Das Ações. Ante a Possibilidade De Interpretação Em Sentido Preconceituoso Ou Discriminatório Do Art. 1.723 Do Código Civil, Não Resolúvel à Luz Dele Próprio, Faz-Se Necessária a Utilização Da Técnica De “Interpretação Conforme à Constituição”. Isso Para Excluir Do Dispositivo Em Causa Qualquer Significado Que Impeça o Reconhecimento Da União Contínua, Pública e Duradoura Entre Pessoas Do Mesmo Sexo Como Família. Reconhecimento Que é De Ser Feito Segundo As Mesmas Regras e Com As Mesmas Consequências Da União Estável Heteroafetiva.

(Adpf 132, Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 05/05/2011, Dje-198 Divulg 13-10-2011 Public 14-10-2011 Ement Vol-02607-01 Pp-00001)

Em 1827 As Meninas Foram Liberadas Para Irem à Escola.

Em 1979 Tiveram Direito De Irem à Faculdade.

Em 1910 é Criado o Primeiro Partido Político Partido Republicano Feminino

Em 1932 As Mulheres Ganham o Direito De Votar.

Em 1977 é Aprovada a Lei Do Divorcio. Lei nº 6.515/1977

Em 1985 é Criada a Primeira Delegacia Da Mulher (Deam) Criada Na Cidade De São Paulo

Em 2006 é Sancionada a Lei Maria Da Pena. Lei nº 11.340/2006

Em 2015 é Aprovada a Lei Do Femicídio. Lei nº 13.104/2015

	Em 2018 a Importunação Sexual Feminina Passou a Ser Considerada Crime. Lei nº 13.718/2018		
Jurisprudências da CIDH e CorteIDH			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Informe No. 337/20 Petición 993-13	La parte peticionaria alega que el Estado brasileño es responsable de la violación de los derechos a la integridad personal y a la vida de la mujer trans Kérika de Souza Lima5, que su asesinato por agentes de la policía militar sigue impune y que los agentes responsables permanecieron en los cuadros de la institución.	Violação dos direitos à integridade pessoal, e à segurança.	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe no. 337/20 , caso 993-13, 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/BRAD993-13ES.pdf
Informe No. 337/20 Petición 993-13	El Estado, por su parte, afirma que la petición presentada a la CIDH no cumplió los requisitos del artículo 28 del Reglamento de la Comisión. Alega, en particular, que la parte peticionaria no presentó “mínimamente” los hechos, lo cual perjudica la posibilidad de defensa del Estado e inviabiliza el análisis del caso por la Comisión. Según el Estado, el caso debe ser declarado inadmisibles también en virtud del artículo 34.c del Reglamento de la Comisión, sobre la base de información sobreviniente. Según el Estado, la petición ante la CIDH fue presentada en junio de 2013. Sin embargo, el 14 de octubre de 2013 se dictó sentencia absolutoria en la acción penal, y el 21 de octubre de 2013 se decretó el tránsito en juzgado. El Estado afirma que ese hecho sobreviniente demuestra que hubo prestación jurisdiccional. El Estado alega asimismo que la parte peticionaria no agotó los recursos internos porque presentó la petición a la CIDH antes que se dictara	Falta de punição dos estados, e a violação dos direitos	CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe no. 337/20 , caso 993-13, 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/BRAD993-13ES.pdf

	<p>sentencia en la acción penal. Según el Estado, el proceso interno tramitó regularmente y la Comisión Interamericana no puede actuar en calidad de instancia de apelación de la decisión del tribunal del jurado que absolvió a los agentes de policía</p>		
<p>Informe No. 11/16 Petición 362-09</p>	<p>Los peticionarios afirman que la presunta víctima había sufrido por muchos años en razón de no identificarse con su sexo de nacimiento y que había llegado a intentar suicidarse en 1997 y 1998. Según los peticionarios, la presunta víctima consideraba el procedimiento quirúrgico de afirmación sexual como la única forma de garantizarle una vida digna y asegurarle su derecho a la vida e integridad física. Afirman, no obstante, que en la búsqueda de realizar dicha cirugía, los derechos humanos de la presunta víctima habrían sido violados por el Estado.</p>	<p>digna e assegurar o seu direito à vida e à integridade física</p>	<p>CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe no. 11/16, caso 362-06, 2016 https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf</p>

Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça

<https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/MVJ/default.asp>

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Decreto Nº 7.037, De 21 Dezembro De 2009.	<p>Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.</p> <p>Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:</p> <p>I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:</p> <p>a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;</p> <p>b) <u>Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática;</u> e</p> <p>c) <u>Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;</u></p> <p>II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:</p> <p>a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;</p>	<p>Aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH -3, em consonância com as diretrizes e objetivos estratégicos para ações programáticas, para execução desse decreto.</p> <p>Para promover a integração democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento, para o fortalecimento da democracia participativa;</p> <p>Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação</p> <p>Visando um modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;</p> <p>Garantindo a Universalização de direitos em um contexto de desigualdades:</p> <p>Para a garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível, interdependente, assegurando a cidadania plena, valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento. Garantindo os Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena; no combate às desigualdades estruturais; e a Garantia da igualdade nas diversidades.</p> <p>Promovendo um sistema de justiça mais</p>	<p>BRASIL. Decreto lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm</p>

	<p>b) <u>Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e</u></p> <p>c) <u>Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;</u></p> <p>III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:</p> <p>a) <u>Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;</u></p> <p>b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;</p> <p>c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e</p> <p>d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;</p> <p>IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:</p> <p>a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;</p> <p>b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;</p> <p>c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;</p> <p>d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;</p> <p>e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;</p> <p>f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de</p>	<p>acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos, estruturando educação e Cultura em Direitos Humanos, como princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos e princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras.</p> <p>Criando um eixo orientador visando o <u>Direito à Memória e à Verdade</u>:</p> <p>a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;</p> <p>b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e</p> <p>c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.</p> <p>Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.</p>	
--	---	---	--

penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário;

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

	<p>Art. 3o As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.</p> <p>Art. 5o Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.</p> <p>Art. 6o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 7o Fica revogado o Decreto no 4.229, de 13 de maio de 2002.</p> <p>Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.</p>		
<p><u>Lei Nº 12.528, De 18 De Novembro De 2011.</u></p>	<p>Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no <u>art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.</p> <p>Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.</p> <p>§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:</p> <p>I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza</p>	<p>É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no <u>art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos. Promovendo o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;</p> <p>Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;</p> <p>Encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140,</p>	<p>BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112528.htm</p>

	<p>honorária;</p> <p>II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;</p> <p>III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.</p> <p>§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.</p> <p><u>§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.</u></p> <p>Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:</p> <p>I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º ;</p> <p>II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;</p> <p>III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;</p> <p>IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do <u>art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;</u></p> <p>V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;</p> <p>VI - recomendar a adoção de medidas e</p>	<p>de 4 de dezembro de 1995;</p> <p>Colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;</p> <p>Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e</p> <p>Promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.</p> <p>A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.</p> <p>As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.</p>	
--	---	---	--

políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosas fornecidas à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove

reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no **caput**.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: (Vide Decreto nº 7.919, de 2013)

I - 1 (um) DAS-5;

II - 10 (dez) DAS-4; e

III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao

	<p>desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.</p> <p>Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. <u>(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)</u></p> <p>Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.</p> <p>Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.</p>		
<p><u>Lei Nº 6.683, De 28 De Agosto De 1979.</u></p>	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares <u>(vetado)</u>.</p> <p>§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.</p> <p>§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da</p>	<p>A Lei de Anistia, promulgada em 28 de agosto de 1979, marcou um momento significativo na história recente do Brasil, ainda sob o regime militar que durou de 1964 a 1985. Essa lei surgiu como uma tentativa de curar as feridas do país, concedendo perdão a todos aqueles que se envolveram em crimes políticos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.</p> <p>Na prática, a lei permitiu que exilados políticos voltassem para casa e que prisioneiros por atividades políticas fossem libertados. Para muitos, foi um passo importante rumo à reconciliação nacional. No entanto, a lei também trouxe controvérsia, pois estendeu a anistia a agentes do Estado acusados de tortura e outros abusos durante a ditadura. Isso gerou um debate intenso sobre a questão da impunidade e a necessidade de justiça para as vítimas da repressão.</p> <p>Até hoje, a Lei de Anistia continua a ser um</p>	<p>BRASIL.Lei nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. Planalto. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.683-1979?OpenDocument</p>

anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo

tema sensível e de discussões no Brasil, refletindo as complexidades de lidar com um passado marcado por violências e violações dos direitos humanos.

a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos

	<p>pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.</p> <p>Art. 10.Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.</p> <p>Art. 11.Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.</p> <p>Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.</p> <p>Art. 13.O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.</p> <p>Art. 14.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 15.Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.</p>		
--	--	--	--

Jurisprudências Nacionais

Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Apelação 0171146-78.2012.8.19.0004	Ação indenizatória movida em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo como causa de pedir, atos de perseguição política e tortura no período do regime militar. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, apresentando, como fundamento, a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro.	Enfatizando a imprescritibilidade desses crimes e a competência da justiça estadual para julgar tais casos.	RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Apelação <u>0171146-78.2012.8.19.0004</u> Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Data de Julgamento: 20/07/2020 - Data de Publicação: 27/07/2020

Apelo do autor. Equívoco insanável. Legitimidade do Estado do Rio de Janeiro que decorre da Lei Estadual 3.744/2001. Possibilidade jurídica do pedido que possui fundamento constitucional. Imprescritibilidade da pretensão já declarada pelo colendo STJ. Precedente desta Corte que ora se prestigia: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DITADURA MILITAR. TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPRESCRITIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE ADEQUAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito decorre da Lei Estadual nº 3.744/01. Assim, revela-se prescindível o chamamento da União, já que é caso de competência concorrente. 2. O pleito indenizatório deduzido nesses autos encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual inseriu, entre os seus fundamentos, a proteção à "dignidade da pessoa humana", conforme o seu artigo 1º, III. Possibilidade jurídica do pedido que se reconhece. 3. A prejudicial de prescrição também não prospera. É entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que as ações judiciais decorrentes de atos de perseguição política e tortura no período do regime militar são imprescritíveis. 4. Do criterioso exame de tudo que consta nos autos, constata-se que os fatos narrados pelo autor em sua exordial foram suficientemente comprovados. 5. A Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, concluiu que o afastamento do autor de sua atividade laboral remunerada se deu em razão de

perseguições de cunho político-ideológico e reconheceu a sua condição de anistiado político. 6. O dano moral, in casu, é proveniente do próprio encarceramento do autor por motivos puramente políticos, caracterizador de violação de diversos direitos e garantias constitucionais asseguradas ao autor, tal como o direito à livre locomoção. 7. A responsabilidade do Estado é objetiva, por força do preconizado no artigo 37, §6º, da Constituição da República, bem como do artigo 8º, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 8. Verba indenizatória mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 9. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. 10. No que concerne à condenação do réu ao pagamento das custas, é de se destacar que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, motivo pelo qual adiantou o seu recolhimento. Consequentemente, ainda que o réu goze da prerrogativa de isenção ao pagamento das custas e da taxa judiciária, o dever do Ente Público, se sucumbente, de restituir aquilo que foi adiantado pelo autor da demanda, permanece inalterado. Artigo 17, IX, c/c §1º do Código Tributário Estadual. 11. Juros e correção monetária que se ajustam de ofício. 12. Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº. 0020078-87.2013.8.19.0023 - Relator: Des. Gilberto Matos - Julgamento: 16/05/2017 - Décima Quinta Câmara Cível)". Sentença cassada. Hipótese dos autos que não se enquadra na previsão do art. 1013, §3º do CPC/2015, não sendo aplicada a teoria da causa madura. Prejudicado o exame do apelo. Sem honorários recursais. SENTENÇA ANULADA. (0171146-78.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO.

	<p>Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 06/06/2018 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))</p>		
<p>Apelação Civil 0037755-58.2012.4.01.340000377555820124013400</p>	<p>CONSTITUCIONAL E CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PARCELA ÚNICA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL COM MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS. CABIMENTO. 1. A Lei de Anistia 10.559/2002 regulamenta o artigo 8º do ADCT e prevê as reparações econômicas concedidas aos anistiados políticos, as quais possuem caráter indenizatório e podem ser concedidas das seguintes maneiras: a) prestação de parcela única, quando não é comprovado o vínculo com a atividade laboral; b) prestação mensal, permanente e continuada, na ocasião em que se tem a comprovação de vínculo empregatício com a ressalvada daqueles que optarem por recebimento de parcela única. 2. É pacífico o entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como na desta Corte, que a prestação mensal é concedida àqueles que comprovarem não só o vínculo laboral, mas também a sua interrupção/rompimento à época da ditadura militar por perseguição política. (STJ - REsp: 1761221 DF 2018/0079307-1, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; TRF-1 - AC 00039242420094013400, Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, PJe</p>	<p>Ao estabelecer critérios claros para a concessão das indenizações, a lei busca assegurar que todos os anistiados sejam tratados de maneira equitativa e que recebam o apoio necessário para sua reintegração social e econômica.</p>	<p>TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Civil 0037755-58.2012.4.01.340000377555820124013400 Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN. Data de publicação: 01/03/2024</p>

31/08/2018). 3. A Lei 10.559/2002, no artigo 1º, inciso III, garante a contagem de tempo, para todos os efeitos, ao anistiado compelido de exercer suas atividades laborais, tendo em vista que o apelante foi preso, se torna razoável conceder o mesmo período, em que sofreu perseguição política, considerado pela Comissão no deferimento da indenização, para fins de averbação de tempo de serviço ou outros efeitos cabíveis, caso não tenha sido registrado, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias. 4. No caso dos autos, o apelante alega que foi afastado de sua atividade remunerada, por prisão, com base em motivação de perseguição política, bem como que esse fato lhe obstou de conseguir nova colocação ao mercado de trabalho, por um período, apesar de suas alegações, seu pedido de prestação mensal foi negado pela Comissão de Anistia. 5. Há verossimilhança na versão dos fatos apresentada, no entanto, a parte apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito no que diz respeito ao nexo de causalidade entre seu afastamento do emprego e sua prisão. Faltaram indícios mínimos a comprovar que teria sido compelido a se desvincular da atividade remunerada por perseguição política da empresa Empresa Light em 1973, até sua segunda prisão em 1974, por não ter colacionado aos autos documentos de demissão, relatos testemunhais ou qualquer outro meio de prova que pudessem corroborar a alegação. 6. A sentença deve ser reformada somente no ponto em que não foi concedida a contagem de tempo, pois no que se refere à reparação econômica a parte apelante não apresentou qualquer prova de erro da Comissão que demonstrasse arbitrariedade ou dissonância com a finalidade pública de indenização, além disso, verifica-se que os

	<p>requisitos para a concessão da prestação mensal, permanente e continuada não foram preenchidos. 7. Apelação provida em parte.</p>		
<p>Apelação Cível 0034417-08.2014.4.01.340000344170820144013400</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA. REVISÃO DO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. I - Não merece prosperar a alegada nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o juízo monocrático apreciou a controvérsia instaurada nos autos, decidindo por extinguir o processo sem resolução do mérito, fundamentadamente, de acordo com sua livre convicção, sendo que a discordância em relação ao entendimento da parte autora, sobre a existência de interesse processual, não equivale à indevida recusa em prestar a jurisdição buscada. II - A inafastabilidade constitucional da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), bem como a independência das instâncias administrativa e judicial, não exigem o acionamento e/ou esgotamento das vias administrativas para que o anistiado político pleiteie em juízo valores que entende devidos, não havendo que se falar em falta de interesse processual, na espécie. III - Com efeito, resta presente, na espécie, o interesse processual, a autorizar a anulação da sentença</p>	<p>O reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem garantem que o processo seja devidamente revisado, promovendo uma análise justa e completa do mérito.</p>	<p>TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível 0034417-08.2014.4.01.340000344170820144013400 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, data de publicação: 05/10/2017</p>

	<p>recorrida e o exame do mérito da demanda, após o desenvolvimento do devido processo legal, tendo em vista a inviabilidade de juízo meritório nesta instância recursal, notadamente porque é necessário debater e comprovar as alegações referentes ao valor devido a título de prestação mensal, tendo, inclusive, a União Federal requerido a produção de provas, não sendo o caso de aplicação do inciso I do § 3º do art. 1.013 do novo CPC. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito e posterior prolação de sentença de mérito.</p>		
Jurisprudências da CIDH e CorteIDH			
Nome do Caso	Teor do Documento	Suas conclusões preliminares	Referências
Corte Interamericana De Derechos Humanos Caso Honorato Y Otros Vs. Brasil	A Corte declarou violado o direito de vida, contido no artigo 4 da Convenção Americana em prejuízo de dichas 12 personas e os direitos estabelecidos nos artigos 8.1 , 25.1 e 25.2.c) da Convenção Americana.	A decisão da Corte representa um passo crucial na busca por justiça e na luta contra a impunidade.	Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Honorato Y Otros Vs. Brasil , 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980570530
Corte Interamericana De Derechos Humanos Caso Tavares Pereira Y Otros Vs. Brasil	Segundo a Comissão, o caso versa sobre a responsabilidade do Estado pela impunidade em qual permanece o alegado homicídio do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira e as lesões supostamente sofridas por outros “185” [sic]1 trabalhadores pertinentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sin Tierra (também “MST”), às mãos da Polícia Militar.	A impunidade em casos como o de Antônio Tavares Pereira e os demais trabalhadores do MST enfraquece o estado de direito e perpetua um ciclo de violência e injustiça.	Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil , 16 de novembro de 2023. Disponível em: Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980569787
Corte Interamericana De Derechos Humanos Caso Sales Pimenta Vs. Brasil	Além da Comissão, a controvérsia versa sobre a alegada responsabilidade internacional do Brasil pela suposta situação de impunidade em que foram encontrados os crimes relacionados com a morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá.	Organismos internacionais de direitos humanos frequentemente monitoram esses casos e podem exercer pressão sobre o Brasil para que adote medidas concretas para enfrentar a impunidade e fortalecer o estado de direito.	Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil , 30 de junho de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/916956406
Corte Interamericana De Derechos Humanos (Corte Idh) El Caso 12.879, Vladimir Herzog Y Otros Respecto De Brasil	El caso se relaciona con la responsabilidad internacional del Estado de Brasil por la detención arbitraria, tortura y muerte del	O caso de Vladimir Herzog não só evidencia as atrocidades cometidas durante a ditadura militar no Brasil, como também os desafios	Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog E Outros Vs. Brasil , 15 de março de 2018. Disponível em: chrome

	<p>periodista Vladimir Herzog el 25 de octubre de 1975, durante la dictadura militar, y por la situación de impunidad en que continúan los hechos, en virtud de la ley de amnistía promulgada durante la dictadura</p>	<p>persistentes na luta contra a impunidade e na busca por justiça para as vítimas de violações de direitos humanos no país.</p>	<p>extension://efaidnbmnnnibpcajpeglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf</p>
--	--	--	--